

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISAAC FERNANDO CALAÇA DOS SANTOS

**A POSSIBILIDADE DE UNIÕES CIVIS MULTISSUBJETIVAS NO
DIREITO BRASILEIRO**

MACEIÓ
2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

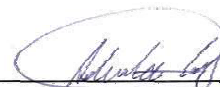
ISAAC FERNANDO CALAÇA DOS SANTOS
isaac.calaca@gmail.com

**A POSSIBILIDADE DE UNIÕES CIVIS MULTISSUBJETIVAS NO
DIREITO BRASILEIRO**

Monografia de conclusão de curso apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Alagoas como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Adrualdo de Lima Catão

Apto para defesa em 10/01/2008



Adrualdo de Lima Catão
Orientador

Maceió
2008

Este trabalho é distribuído sob a licença *CREATIVE ATRIBUIÇÃO-USO NÃO-COMERCIAL-VEDADA A CRIAÇÃO DE OBRAS DERIVADAS 2.5 BRASIL COMMONS*, o que significa que você poderá copiá-lo, distribuí-lo e exibi-lo desde que respeite as seguintes condições:

- Atribuição: você deve dar crédito ao autor original
- Uso Não-Comercial: você não pode utilizar esta obra com finalidades comerciais
- Vedada a Criação de Obras Derivadas: você não pode alterar, transformar ou criar outra obra com base nesta.

Para cada novo uso ou distribuição, você deve deixar claro para outros os termos da licença desta obra.

O texto integral da licença pode ser acessado no seguinte endereço:
<<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/2.5/br/legalcode>>.



CALAÇA, Isaac Fernando

A possibilidade de uniões civis multissubjetivas no direito brasileiro / Isaac Fernando Calaça dos Santos. - Maceió, AL : [s. n]., 2009.

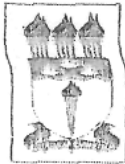
60 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Alagoas - UFAL, Direito, 2009.

Orientador: Adrualdo de Lima Catão

1. Direito de Família 2. União Civil 3. Poliamor I. Título

CDD 346.015



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
NÚCLEO DE PESQUISA – NPE



Ata de Defesa de Monografia Final do Curso de Direito

No dia 11 de Fevereiro de 2009, na FDA da UFAL, às 10:00 horas, deu-se início a defesa da monografia final de conclusão do Curso de Direito, de autoria do(a) aluno(a):

ISAAC FERNANDO CALACA DOS SANTOS

intitulada

“ A POSSIBILIDADE DE UNIÕES CIVIS MULTISSUBJETIVAS NO
DIREITO BRASILEIRO ”.

presentes os membros da banca examinadora, abaixo subscrita, sendo assistida pelas pessoas que se fizeram presentes. A defesa consistiu de uma apresentação oral de 30 minutos, seguida de inquirições dos examinadores e das respostas. Ao final, decidiu a Banca em atribuir ao conteúdo do trabalho e a defesa a

Nota Média 8,5 (OITO E MEIO)

Nada mais tendo a tratar, foi encerrado o exame.

Prof. Ms. Marcos Ehrhardt (Presidente)
Prof. Ms. Marcos Ehrhardt (Presidente)

Elisa da Silva Alves
Profa. Ms. Elisa da Silva alves

CONFERE COM
O ORIGINAL

Adriana da Silva
Secretaria - FDA

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Ju, que foi quem mais teve seu tempo comigo roubado durante a elaboração desta monografia e que mesmo assim ainda me ama.

À Mácia, ao Emmanuel, ao Thiago Arcaño e a outros amigos, por terem alimentado um começo de tema com muitas idéias e ébrias reflexões. Certamente a redação final deste trabalho teria sido muito menos rica sem o apoio que me deram e sem as conversas que nós tivemos nesses últimos dois anos.

À Ana Cecília, ao Bruno Lamenha e ao Manoel Bernardino, pelo auxílio na busca por um orientador e por todas as conversas, indicação de textos e dicas acadêmicas, tanto na elaboração do projeto como na redação final do trabalho.

Agradeço também à Juliana Dionísio, que me apresentou a decisão judicial utilizada neste trabalho para demonstrar que o poliamor não é de todo desconhecido pelo Judiciário brasileiro. Sem sua ajuda as idéias deste trabalho encontrariam menos eco nessa realidade.

A esses amigos, um agradecimento especial por terem tornado muito mais divertido o estudo do tema.

Por fim, agradeço ao orientador por ter aceitado a orientação, por mais estranho que o tema tenha parecido no início.

O legislador não cria a família, como o jardineiro não cria a primavera.

Zeno Veloso

RESUMO

A repersonalização das relações civis em virtude da virada provocada pela Constituição Federal de 1988 impôs o reestudo de um sem-número de temas do direito, especialmente em relação ao direito de família. Com isso em vista, investigou-se neste trabalho os conceitos de família e de casamento nessa nova perspectiva, para a partir daí verificar as possibilidades jurídicas no Brasil de reconhecimento e proteção de uniões familiares fundadas por uniões multissubjetivas, em especial as poliamorosas, chegando-se à conclusão de que a possibilidade existe, desde que abraçada uma perspectiva constitucional adequada como base para a atuação jurídica.

Palavras-chave: Direito de Família. União civil. Poliamor.

ABSTRACT

This monography aimed to investigate the possibility of multissubjective unions, specially the polyamorous ones, acknowledgement by Brazilian legal system. The investigation, mostly based on bibliographic resources, led to the conclusion that the Brazilian legal system acknowledges multissubjective unions as of today, provided, nevertheless, that an adequate constitutional approach is used to back judicial acting.

Keywords: Family Law. Civil union. Polyamory.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| PRÓLOGO | 9 |
| INTRODUÇÃO | 10 |
| CAPÍTULO I - A FAMÍLIA COMO PROCESSO..... | 12 |
| 1.1. Conceitos iniciais | 12 |
| 1.2. Família: corpo que se reconhece no tempo..... | 16 |
| 1.3. Família no direito brasileiro..... | 19 |
| 1.4. Entidades familiares na Constituição Federal Brasileira de 1988..... | 21 |
| CAPÍTULO II - FAMÍLIA MATRIMONIAL, CASAMENTO E A VIRADA CONSTITUCIONAL..... | 24 |
| 2. 1. A mudança se anuncia | 24 |
| 2.2. Antecedentes – casamento e família na codificação de 1916 | 27 |
| 2.3. A virada constitucional..... | 32 |
| CAPÍTULO III - VIRADA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RELAÇÕES DE POLIAMOR | 36 |
| 3.1. Monogamia, poligamia, poliamor | 37 |
| 3.2. O papel dos princípios da dignidade humana, da igualdade e da pluralidade de formas familiares na interpretação contemporânea das relações multissubjetivas | 42 |
| 3.2.1. O princípio da dignidade humana..... | 43 |
| 3.2.2. O princípio da igualdade | 45 |
| 3.2.3. O princípio da pluralidade das entidades familiares..... | 46 |
| CAPÍTULO IV - PERTINÊNCIA DAS UNIÕES MULTISSUBJETIVAS NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PROTETIVA DA FAMÍLIA | 48 |
| 4.1. Comentários sobre filiação | 52 |
| 4.2. Outras questões | 54 |
| CONCLUSÃO..... | 57 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 59 |
| ANEXOS | 63 |

PRÓLOGO

Romance total flex

- Não entendi uma coisa... Essa moça que você acabou de cumprimentar...
- O que tem ela?
- Não era sua namorada?
- Sim. Ainda é.
- Estranho. Pela frieza do cumprimento entre vocês, deve ter briga aí...
- Que nada, tudo vai muito bem entre a gente. Uma maravilha!
- Ora essa, então vai lá pro lado dela, rapaz! Pega na mão dela, dá uns beijinhos, essas coisas...
- De jeito nenhum, tá maluco?
- Mas afinal, vocês estão namorando ou não???
- Bem, mais ou menos...
- Como assim? Vocês só estão ficando agora? Dando uns beijos, umas saídas de vez em quando? Não ficam mais juntos em público?
- Nem em público, nem no privado. A gente nem se toca mais. E nem nos falamos mais também.
- E com tudo isso, como você vem me dizer que está tudo bem entre vocês?
- E está. Nunca estivemos tão apaixonados. Depois que decidimos levar nosso relacionamento pra uma outra esfera, finalmente acertamos os ponteiros.
- Que outra esfera?
- Do messenger! Tem que ver. Lá, somos as típicas almas-gêmeas. Coisa de romance psicografado pela Zíbia Gasparetto!!!
- Deixa eu ver se entendi. O relacionamento de vocês virou virtual agora?
- Isso. Exatamente. Virtualmente falando, sou um homem realizado no campo sentimental.
- Mas você não sente falta dela, ao vivo e em cores?
- Nem um pouco. Definitivamente, não rolava química entre a gente cara-a-cara. Tudo era um fiasco. Aquelas conversas cheias de longas pausas, as transas que nunca chegaram a empolgar de fato, as nossas manias que irritavam um ao outro. Enfim, era um desconforto só.
- Mas, por outro lado, tinha o messenger...
- Sim, aí a coisa mudava de figura. Virávamos um casal estilo Romeu e Julieta, mas sem famílias inimigas e idéias suicidas. Horas e horas de conversas sobre tudo. Par perfeito.
- Agora, eu acho que entendi. Vocês terminaram em partes. Acabaram com o real e conservaram o virtual... Por isso que você não fica incomodado de vê-la como agora, beijando aquele cara?
- Ah, deixa pra lá. Essa aí é a outra. É a real: chata e sem-graça.
- Mas e se ela passar o messenger dela pra ele?
- Ela não faria isso, em respeito aos nossos 3 filhos virtuais: Bruno, Lígia e Serginho. Uma família perfeita, tem que ver!
- Ah, tá... Até filhos vocês já têm...
- Meu amigo, sou o homem mais feliz do mundo, virtualmente falando!!! E, falando em felicidade, olha só que gostosinha aquela moreninha ali, do outro lado do salão... Tá me encarando direto... É conhecida sua?
- Sim, é a Silvinha, amigona da minha irmã. Quer que eu te apresente pra ela???
- Não, mas... você me passaria o messenger dela???

Tuca Hernandez

<http://www.interney.net/blogs/fiapodejaca/2008/09/29/romance_total_flex/>

INTRODUÇÃO

O direito de família tem respirado novos ares em função da mudança de paradigmas trazida pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, houve verdadeiramente um giro, uma virada constitucional, uma mudança essencial na maneira como devem ser interpretadas as normas familiares, tornando muito mais aberto o conceito de família na Constituição.

Disso decorre que passam a gozar de legitimidade jurídica todas as formas de família que assim puderem ser identificadas pelos critérios da afetividade, da estabilidade e da ostensividade.

Tendo isso em vista, neste trabalho se busca analisar as perspectivas relativas ao reconhecimento e tutela estatal no Brasil de formas de união civil multissubjetiva, caracterizadas, de modo geral, pela presença de mais de dois cônjuges no núcleo gerativo da entidade familiar.

Em especial, utilizar-se-á como exemplo de união multissubjetiva a união poliamorista, baseada em conceito que vem se aproximando do direito em todo o mundo: o poliamor.

No Brasil, existe pelo menos uma decisão judicial em que se reconhece o *status* de família a uma entidade familiar que o magistrado caracterizou como poliamorista. Essa sentença tem trechos comentados neste trabalho.

Assim, com o fim de demonstrar algumas possibilidades relacionadas ao reconhecimento dessas entidades familiares, utilizar-se-á muito da argumentação expendida por Paulo Lôbo e Maria Berenice Dias no trato das questões de repersonalização constitucional do direito.

Tais autores justificam o caminho para o reconhecimento e tutela efetivos das novas formas de família (entre elas as verdadeiramente novas e também as que são novas apenas para a realidade jurídica) com base na nova principiologia constitucional.

Além disso, revisou-se a bibliografia sobre o tema, com prioridade para as obras mais recentes e para um bom número de artigos na *Internet*, dada a novidade do assunto.

Decisões judiciais e doutrina jurídica específica com relações às uniões poliamoristas não contribuíram decisivamente, dada a sua escassez.

Formalmente, o trabalho se encontra dividido em quatro capítulos, sendo o primeiro dedicado à apresentação de alguns conceitos e um apanhado geral dos argumentos utilizados no decorrer da monografia; o segundo trata especificamente dos antecedentes da virada

constitucional e de questões como a família matrimonial, monogamia, poligamia, e fidelidade; no terceiro os conceitos de poligamia e monogamia são aprofundados, permitindo a descrição da união baseada em poliamor e a verificação da sua relação com os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da pluralidade das entidades familiares; o quarto, finalmente, apresenta exemplos de interpretação constitucional de questões surgidas na esteira do reconhecimento das uniões poliamoristas, reafirmando a pertinência de tais relações no ordenamento jurídico brasileiro.

Utilizou-se o itálico para destacar as palavras de origem estrangeira, bem como para destacar algumas poucas palavras vernáculas onde imperou a necessidade de clareza e de conformidade com a fonte consultada.

Quanto às citações, utilizou-se o sistema autor-data, reservando-se as notas de rodapé para esclarecimentos, para a disposição do texto original quando da citação de fonte em língua estrangeira e para argumentos secundários.

Por fim, é de se dizer que o objetivo do trabalho é mais o de levantar questionamentos e apontar perspectivas do que propriamente de apresentar as soluções e explicações completas para todos os pormenores do tema, uma vez que a execução de tal tarefa se mostra bastante improvável na extensão de uma monografia como esta.

CAPÍTULO I - A FAMÍLIA COMO PROCESSO

1.1. Conceitos iniciais

Este trabalho busca analisar as perspectivas relativas ao reconhecimento estatal no Brasil de formas de união civil multissubjetiva.

Para tanto, percorrerá uma caminho que principia no fundamento da discussão, ou seja, o conceito de família, passando pela discussão sobre formas e dinâmicas familiares, formas e dinâmicas de união conjugal, até chegar ao ponto-chave: as formas de união conjugal múltipla e sua eventual pertinência ao ordenamento jurídico pátrio.

Certamente, é interessante começar pela definição do que se entende por *união civil* multissubjetiva neste trabalho: o termo é utilizado de modo a garantir boa abertura semântica, evitando-se confusões e polêmicas relacionadas ao uso dos termos casamento ou união estável.

A discussão sobre a natureza de formas de união conjugal incomuns esbarra inexoravelmente no emaranhado de pré-conceitos formados a respeito de como devem as pessoas se unir para a formação de uma família. Assim, advogar que existe a possibilidade de o Estado legitimar “casamentos” em que, considerada a teoria contratual do matrimônio, mais de duas pessoas consentissem em se unir conjugalmente simultaneamente, representaria afronta estéril a tudo quanto doutrinariamente já se construiu em relação ao instituto do casamento como entendido em nosso direito.

Necessário também distinguir a união civil múltipla da união estável definida na Constituição.

Importa perceber que a união estável conforme o conceito insculpido no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, embora represente conquista da evolução do direito de família e mostra clara do avanço social da Constituição Cidadã, é definida de forma casuística, em termos bastante restritos: apenas as uniões entre homem e mulher seriam consideradas legítimas, deixando assim excluídas, entre outras, as uniões homoafetivas. Também não deu conta o citado dispositivo da regulação de casos de simultaneidade das uniões estáveis. De todo modo, a redação do dispositivo, em função do preâmbulo “Para efeito da proteção do Estado”, deixa abertas interessantes possibilidades de interpretação relativas à forma que assumiria uma união estável, em especial o fato de que a interpretação de um dispositivo constitucional deve ser tal que alcance a máxima eficácia do dispositivo, o que permite entender que uma união estável poderia ser constituída, por exemplo, por mais de duas pessoas, se essa fosse a forma em que se desse uma efetividade maior do dispositivo.

É de se destacar também a redação do artigo do Código Civil em vigor no país em que se define a união estável: “Art. 1.723. É **reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher**, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

É possível perceber nesse texto uma construção também casuística e exclusiva.

De todo modo, há de se distinguir também a união civil multissubjetiva das uniões homoafetivas, que, apesar de também não encontrarem respaldo legal explícito, têm logrado amplo reconhecimento doutrinário e jurisprudencial em nosso país, gozando de aceitação social e de uma aceitação jurídica cada vez maior. Seu *status* legal, entretanto, é ainda marginal, o que as tornaria semelhantes às uniões multissubjetivas em ao menos um aspecto: a inexistência do fenômeno do ponto de vista estritamente legal. Entretanto, as uniões múltiplas diferem grandemente das homoafetivas em um outro aspecto: apesar de representarem fenômeno social que tem crescido, sua existência é inconcebível para a grande maioria da sociedade e representa muito pouco juridicamente, vez que apenas muito recentemente têm chegado às discussões doutrinárias e ao Judiciário.

Pelo que se pôde ver até agora, existe um traço comum que separa todas as outras formas de união das uniões multissubjetivas: a limitação do núcleo gerativo da família à união conjugal de no máximo duas pessoas.

Assim, *a contrario sensu*, por ora é possível definir a união civil multissubjetiva como aquela em que o núcleo gerativo da entidade familiar é formado pelo compromisso tomado por mais de duas pessoas ao mesmo tempo.

Ou seja, *mutatis mutandi*, o texto do art. 981 do Código Civil de 2002 (“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”) empresta sentido à idéia de que, analogamente, é possível uma “sociedade familiar de fato”, em que um número indefinido de pessoas (não importando se há ou não a identidade sexos) se obrigariam a contribuir com afeto, solidariedade, bens e serviços para a formação de uma entidade familiar (apresentando as características de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, conforme Lôbo, 2002) e partilha entre si das conseqüências (quer patrimoniais, quer afetivas).

Ressalte-se que o argumento anterior não representa o argumento principal deste trabalho, mas tão-somente um exemplo de construção destinada a demonstrar a pertinência do conceito de união civil multissubjetiva em nosso ordenamento.

Oportunamente, ressalte-se que o conceito de união multissubjetiva, apesar de ser

bastante semelhante ao de união poligâmica, guarda com ele algumas diferenças, pelo que se mostra conveniente distingui-los.

Tome-se, por exemplo, o seguinte significado de poligamia, colhido do dicionário¹: “União conjugal de um indivíduo com vários outros, simultaneamente”.

A partir desse significado é possível identificar duas formas principais de união poligâmica, sendo essas as mais comumente referidas: a união poligínica (em que várias mulheres se unem a apenas um homem, usualmente em caráter de submissão)² e a união poliândrica (em que vários homens se unem a apenas uma mulher). Vê-se que a relação resultante é de “muitos para um” ou “um para muitos”, havendo um indivíduo-eixo que exerce papel preponderante na forma da relação, usualmente exercendo dominação sobre os outros membros. Ressalte-se também que os casamentos poligâmicos conhecidos pressupõem a diferença de sexos, ou seja, mesmo que haja na relação vários indivíduos do mesmo sexo, eles não são casados entre si, mas com o indivíduo que exerce o papel central no casamento e que deverá ser do sexo oposto.

Poder-se-ia dizer, paradoxalmente, que um tipo de relação assim não é muito diferente de uma relação monogâmica tradicional, em que o marido exerce o controle da relação. A diferença estaria apenas na quantidade de esposas, não na natureza do relacionamento.

Vê-se também que nessa hipótese ficariam excluídas as uniões em que houvesse exclusivamente pessoas do mesmo sexo, mesmo que fossem vários os sujeitos.

Por outro lado, em função da etimologia da palavra poligamia, uma relação multissubjetiva poderia ser caracterizada como poligâmica. No entanto essa escolha não é conveniente, uma vez que o que se quer destacar no conceito de união multissubjetiva é o caráter de igualdade entre os membros da relação, sem que um exerça nela o papel preponderante. Isso quer dizer que as uniões em geral nem sempre se dão entre vários indivíduos e um outro, mas podem se dar entre os vários indivíduos entre si, simultaneamente.

Desse modo, utilizar o conceito de união poligâmica no lugar de união multissubjetiva faria com que os antecedentes históricos do primeiro conceito interferissem na perspectiva relativa ao segundo, bem como não apresentaria a abrangência necessária para incluir as

¹ Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI. Versão 3.0. Nova Fronteira & Lexikon Informática, 1999.

² Pontes de Miranda (1955, p. 175), tratando da forma da família e da união conjugal familiar, refere-se a “laços sexuais denominados pelos lógicos ‘um-um’, ‘um-dois (ou mais)’, ‘dois (ou mais)-um’, ‘dois (ou mais)-dois (ou mais)’, aduzindo mais que “a família pode ser monogâmica ou poligâmica, conforme a aproximação sexual se faz entre um homem e uma mulher [...], ou entre um homem e várias mulheres [...], ou uma mulher e vários homens”. Note-se que nessa sua classificação ficariam de fora do conceito de poligamia as conjugalidades em que houvesse identidade de sexos para todos os membros, o que demonstra a necessidade da adoção de um outro termo para identificar as relações em que há multiplicidade de sujeitos mas que não são necessariamente identificadas como poligâmicas.

relações em que, apesar da multiplicidade de sujeitos, houvesse identidade de sexos.

A distinção se torna necessária, portanto, ao estudo do tema deste trabalho, sem significar, entretanto, que a união multissubjetiva não possa se assemelhar à poligamia sob certas abordagens.

Prosseguindo, importa dizer que a hermenêutica jurídica tem papel essencial neste trabalho, pois permite construções tendentes ao reconhecimento da pertinência mais acima colocada.

Nesse sentido, o professor Paulo Lôbo elaborou artigo³ em que discorreu sobre a adequada interpretação do art. 226 da Constituição Federal de 1988, levantando e respondendo várias questões de hermenêutica inclusiva.

Com efeito, enumera o professor nesse artigo variadas formas de família que não gozavam de sistematização adequada, ou existência jurídica aparente, demonstrando que o rol de entidades familiares do art. 226 da Constituição é meramente exemplificativo.

Oportuna se faz a transcrição de algumas das formas de entidade familiar enumeradas.

- a) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos;
- b) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos, em que sobrelevam os laços de afetividade;
- c) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
- d) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (união estável);
- e) pai ou mãe e filhos biológicos (comunidade monoparental);
- f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (comunidade monoparental);
- g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais;**
- h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica;**
- i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual;**
- j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos;
- l) comunidade afetiva formada com "filhos de criação", segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular. (Lôbo, 2002, grifo nosso).

Perceba-se que o reconhecimento das formas familiares acima grifadas indica pelo menos duas coisas: a) existem entidades familiares que se encontram fora da previsão normativa expressa e b) nem toda família tem como núcleo gerativo o par andrógino. Ainda assim, o direito busca proteger de forma abrangente essas formas familiares.

³ Cf. LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>>. Acesso em: 15 jun. 2008.

De outra forma não poderia ser, uma vez que a intenção do dispositivo de ampliar a tutela da família impede a interpretação restritiva. Nas palavras do autor, “a interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos”. (LÔBO, 2002).

Prosseguindo na justificativa, o autor assevera que a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. Ou seja, se houver dúvida entre as interpretações, deve-se adotar a que confira maior eficácia ao mandamento constitucional. (LÔBO, 2002).

É possível perceber também na enumeração acima que são variadas as conformações do núcleo gerativo familiar, indo desde o par andrógino até a ausência de pares, como no caso das letras *g* e *h*, e passando, evidentemente, pela hipótese da letra *i*.

Portanto, tenha-se em mente, ainda, durante toda a leitura do trabalho, que é improvável que a lei consiga acompanhar as mudanças na conformação da família, limitando-se no mais das vezes a exemplificar os modelos familiares mais prestigiados.

Isto nos coloca em posição de discutir o próximo conceito necessário ao desenrolar do trabalho: *família*.

1.2. Família: corpo que se reconhece no tempo

Conforme o *caput* do art. 226 da CF/88, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Como bem se vê, a família é bastante cara ao Estado, digna de proteção constitucional explícita e mais: representa a base mesma da sociedade.

Mas o que vem a ser a família?

Venosa (2003, p. 15) aventa o seguinte:

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. Assim, sua extensão não é coincidente no direito penal e fiscal, por exemplo. Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família. Por vezes, no mesmo sistema, a noção de família sofre um alargamento de natureza econômica, como ocorre na Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), ao proteger como sucessores do locatário as pessoas residentes no imóvel que viviam na dependência econômica do falecido (art. 11, I); em outras oportunidades, a lei restringe o alcance do conceito familiar apenas a pais e filhos (art. 47, III).

De outro lado, Petrini (2004, p. 47) sustenta que no decorrer da evolução histórica a família tem permanecido como matriz do processo civilizatório e como condição para a humanização e para a socialização das pessoas.

Pereira, R. da C. (2006, p. 221), buscando ajuda em outros campos do conhecimento para adotar um conceito de família mais profundo e que permita entendê-la em qualquer época, espaço geográfico ou cultura, evitando a estigmatização, afirma que família é “uma estruturação psíquica, em que cada membro ocupa um lugar, uma função”.

O fato é que a família, palavra que indica fenômeno riquíssimo em significados, é conceito que só se pode apreender enquanto processo; é na dinâmica do seu *estar* que se encontra o que, em cada tempo, efetivamente é a família. No dizer de Fachin, L. E. (2003, p. 02-03), “o ente familiar é um corpo que se reconhece no tempo”.

Tendo isso em mente, é possível dizer que a variedade de suas formas e a das transformações por que passou ao longo do tempo não lhe tiram o caráter fundante da sociedade. É-lhe reconhecida, portanto, a universalidade e também a constância no tempo, exprimindo ela relação social primordial e universal. (PETRINI, 2004, p. 47).

De fato, conforme o mesmo autor, “alguma forma de agregação familiar pode ser reconhecida em todas as culturas e em todas as épocas históricas”. (PETRINI, 2004, p. 47).

Nesse passo, é possível concluir pela afirmação de que, dada a multiplicidade histórica de conformações familiares, a amplitude do conceito deve ser também bastante grande, de modo a abarcar realidades que não se esgotam na representação ideal manifesta no aparato legal.

Oportunamente, releva apresentar a perspectiva de uma historiadora sobre a conceituação da família: “hoje, no vocabulário erudito ocidental, o termo, num sentido restrito, [é] ligado às relações biológicas, com ênfase no trinômio, pai, mãe e filhos, e vinculado à coabitação”. (FARIA, 1997, p. 242).

Ocorre, entretanto, que esse conceito representa uma perspectiva baseada em abordagens quantitativas: se o fenômeno se apresenta com mais frequência de certa forma, é essa forma a que define o fenômeno.

No entanto, em que pese a utilidade dessa abordagem, importa para o presente trabalho uma abordagem mais qualitativa, mais condizente com a abrangência de seu objetivo. Se no mundo fenomênico a riqueza de formas familiares é bem maior que o modelo jurídico-legal, deve-se buscar uma compreensão jurídica mais adequada.

Assim, o faz Dias (2006, p. 38-39), ao aduzir que é

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal (...). Essa visão hierarquizada da família, no entanto, sofreu com o tempo enormes transformações. Além de ter havido significativa diminuição do número de seus componentes, também começou a haver um embaralhamento de papéis.

Prosseguindo, afirma ainda que a família

se transformou em verdadeiro caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e se consolida em cada geração. Começaram a surgir novas estruturas de convívio sem uma terminologia adequada que as diferencie.

Por fim, arremata dizendo que

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita **enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.** (...) Esse referencial [que permite nominar como família estruturas interpessoais] só pode ser identificado na afetividade. [grifamos].

Ressalte-se a importância do trecho grifado na transcrição mais acima: é fundamental perceber que existem certas estruturas de relação interpessoal que devem ser reconhecidas pelo direito como família, sem discriminação da forma, dado o elemento caracterizador **afetividade**. O envolvimento emocional, a afetividade, faz com que uma dada relação saia dos domínios do direito obrigacional e ingresse nas paragens do direito familiar. (DIAS, 2006).

Essa abordagem alimenta o sistema jurídico com noções outras, mais abrangentes, que permitem uma melhor assimilação do fenômeno na estrutura vigente.

No mesmo sentido temos a advertência de Lôbo (2002):

Várias áreas do conhecimento, que têm a família ou as relações familiares como objeto de estudo e investigação, identificam uma linha tendencial de expansão do que se considera entidade ou unidade familiar. Na perspectiva da sociologia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia, dentre outros saberes, a família não se resumia à constituída pelo casamento, ainda antes da Constituição, **porque não estavam delimitados pelo modelo legal**, entendido como um entre outros. [g. n.].

Bem se vê que o “modelo legal” tolhe outras perspectivas de análise que poderiam se mostrar mais adequadas a uma juridicização da família.

Nesse sentido, Lôbo (2002) acaba por estruturar critérios mais adequados, na realidade atual, para o reconhecimento da entidade familiar, afirmando que entidades familiares são as que preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

Em outro trabalho seu ele expressa um desses aspectos, aduzindo que

a família atual está matizada em um fundamento que explica sua função atual: a afetividade. Assim enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida não hierarquizada. (LÔBO, 2004).

Assim, não predomina o elemento legal na definição, nem tampouco se restringe o reconhecimento de entidades que, apesar de existentes e toleradas, não obtêm o reconhecimento adequado. Mas o mais importante é que essa definição permite abranger conformações familiares imprevisíveis, fornecendo uma abertura conceitual que, balizada pela proteção da dignidade humana e outros princípios correlatos, se mostra adequada a tutelar de forma mais geral e abstrata o fenômeno familiar. Serve, pois, a uma “teoria geral da família”, menos casuística e mais consistente.

É esse o conceito de família que permitirá o prosseguimento do trabalho, pois faz retornar à bifurcação em que o direito enveredou pelo caminho do matrimônio e da preferência em tutelar o par andrógino. A metáfora da bifurcação serve para relevar o fato de que, ao escolher um caminho, o outro fatalmente restará inexplorado, pelo que, para avançar novamente, é preciso voltar à bifurcação e tentar o caminho ignorado, vez que o caminho tomado já não leva aonde se quer chegar.

1.3. Família no direito brasileiro

Segundo Glanz (2005, p. 160), “o antigo direito de família brasileiro, oriundo das potências colonizadoras (Portugal e Espanha) e portanto do direito continental europeu, dizia que a família era fundada no casamento”.

Valladão (apud Glanz, 2005, p. 160), sintetiza da seguinte forma:

Até o século XVI toda a matéria do casamento, inclusive a filiação legítima, era na Europa Ocidental e Oriental, e nas Américas recém-descobertas, do âmbito exclusivo da Igreja, regida por uma só lei, o direito canônico, verdadeiro direito uniforme.

Após a Reforma e quando os Estados passaram a produzir suas próprias leis é que surgiram alguns conflitos. (GLANZ, 2005, p. 161).

De todo modo, ainda segundo Glanz (2005), a doutrina antiga em direito familiar no Brasil foi determinada pela religiosidade,⁴ levando à construção de um modelo legal em que o casamento (nos moldes canônicos) seria a única forma legítima de união conjugal e criação da

⁴ No mesmo sentido Rodrigues (2004, p. 23-24).

família.

A influência determinante da tradição e da religião fizeram com que se construísse uma estrutura legal e teórica que excluiu toda forma de família que não fosse fundada em casamento; e sendo o casamento a única forma concebível de formação familiar, a legislação produzida nunca necessitou fundamentar outros aspectos da formação da família além dos se orientavam pelo casamento ou dele derivavam.

A forma conjugal jurídica do casamento, dado que qualquer outra parecia ser inconcebível, jurídica e socialmente, é fruto de sólida construção doutrinária. De fato, a teoria do casamento inexistente é prova da intrincada construção necessária à colmatação das lacunas legais que contrariavam a senso comum relativo ao casamento.⁵

Demonstração dessa forma de conceber o casamento está na seguinte raciocínio de Venosa (2003, p. 116), ao tratar das nulidades nessa forma de união:

Desse modo, **ainda que o texto legal não proclame**, a diversidade de sexos é essencial para o casamento, em todas as civilizações. A união de pessoas do mesmo sexo, atualmente melhor denominadas homoafetivas, se admitida, refoge ao conceito de casamento. Não se admite, ao menos no atual estágio de nossa sociedade, casamento com identidade de sexos. As uniões homoossexuais nunca terão o estado de casamento nem a índole de família, menos na atual presença de nossa história, embora existam ferrenhos defensores em sentido contrário. Essas uniões devem merecer regulamentação de outra natureza. Se faltar esse requisito, a união de pessoas do mesmo sexo nada mais é do que aparência, simulacro de casamento. [g. n.].

Ou seja, para o autor, a ausência de texto legal expresso não impede que se adote uma interpretação excludente, ou seja: proíbe-se o que não é proibido em lei. No entanto, tomar a identidade de sexos como elemento a excluir da tutela do Estado relações que em quase tudo ao casamento se assemelham, apesar de não haver qualquer impedimento legal, representa anacronismo e contraria a regra geral de que ao cidadão é permitido tudo o que não está proibido em lei.

Nas palavras de Arcângelo (2008), quando trata da aceitação jurídica de uniões homoafetivas no Brasil,

[No ordenamento jurídico brasileiro não há] nenhum dispositivo legal que proíba a relação afetiva homossexual. Uma vez que a lei não proíbe expressa ou imperativamente o tipo de relacionamento ou seus efeitos, podemos utilizar máxima do raciocínio de Kelsen, é dizer que a união homossexual é permitida pelo Direito.

A luz do pensamento kelseniano, não podemos negar efeitos jurídicos a uniões entre pessoas do mesmo sexo. Nossa lei não tem previsão quanto aos efeitos jurídicos decorrentes de uma união homoafetiva, eis que surge uma lacuna no direito. Se a lei não exclui, expressamente a proteção das uniões homoafetivas, voltamos para o

⁵ O casamento é tratado com mais vagar no Capítulo II deste trabalho.

princípio da Norma Geral Exclusiva de Bobbio. Com as normas reduzidas a um imperativo sancionador, aquele que enxerga lacuna no direito, está pretendendo aplicar sanção a uma conduta não sancionada ou deixar de aplicar sanção a conduta sancionada, invertendo o sentido da norma.

Desse modo, justificar a proibição da união entre pessoas do mesmo sexo através de construção doutrinária que interpreta a lei e colmata lacunas de forma não sintonizada com as regras e princípios norteadores do sistema jurídico representa subversão do ordenamento.

Assim, se o casamento (matrimônio) conforme o padrão católico serviu por muito tempo como matriz para a definição da família e do direito a ela relacionado, hoje já não exerce de forma isolada esse papel.

1.4. Entidades familiares na Constituição Federal Brasileira de 1988

Como dito anteriormente, o reconhecimento das entidades familiares não mais se funda no casamento, mas antes na identificação do afeto como elemento essencial na composição dessas entidades.

A partir desse norte, Lôbo (2002), Dias (2006), Glanz (2005) e vários outros, deixam ver que o direito de família brasileiro contemporâneo tem se permitido reconhecer variadas formas familiares que antes ficavam ao largo do sistema. Em um intervalo alopoiético, tem respirado novos ares.

Assim, são reconhecidas como entidades familiares, entre outras, o par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos; o par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos, em que sobrelevam os laços de afetividade; o par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); o par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (união estável); pai ou mãe e filhos biológicos (comunidade monoparental); pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (comunidade monoparental); a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais; as pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica; as uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; as uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos e a comunidade afetiva formada com "filhos de criação", sem laços de filiação natural ou adotiva regular. (LÔBO, 2002).

Glanz (2005, p. 156-157) identifica também as famílias unilineares, nas quais o filho tem em sua ascendência apenas uma linha, porque só é ligado a um dos genitores, seja porque um deles, geralmente o pai, é desconhecido, seja porque não reconhece o filho, ou porque o filho é adotado por pessoa só.

Cornu apud Glanz (2005, p. 157) trata das chamadas “famílias recompostas” (*familias ensambladas* na Argentina ou *blended families* nos Estados Unidos da América). Segundo ele, o fenômeno é aquele onde há a presença, no mesmo lar, de filhos de vários leitos, pelo recasamento, após óbito ou divórcio.

Como tem ficado cada vez mais claro para o direito, nem toda família corresponde ao ideal jurídico. O fato é que o direito, quando da apreensão das relações sociais, sistematiza a percepção de certos “modelos” de conduta, excluindo outros; tudo quanto acontece no mundo dos fatos é assimilado pelo direito em sua própria realidade, uma distinta, que reduz os acontecimentos ao seu molde. Nas palavras de Matos (2002, p. 10-11), “quando o Direito ‘diz’ – define –, outrossim exclui”. Prosseguindo em seu raciocínio, a autora conclui que o Código Civil brasileiro abarcou uma determinada concepção de família, de tal modo que restaram excluídas as famílias extramatrimoniais, em detrimento do modelo matrimonializado e patriarcal. (MATOS, 2002, p. 11).

Assim, a gradual abertura do modelo legal familiar, com ápice na Constituição de 1988, permite focar outras manifestações familiares que ingressam no âmbito de proteção do direito. Conforme Ruzyk (2005, p. 03), da tutela da instituição passa-se à proteção dos interesses dos membros da entidade familiar, tomados em suas relações interpessoais, o que afasta o enfoque transpessoal e ruma para uma concepção eudemonista.

Ruzyk (2005) utiliza esse argumento para em seguida concluir que da análise do sujeito em relação é possível a apreensão jurídica de situações em que alguém integre, simultaneamente, duas ou mais entidades familiares.

Esse o foco de seu trabalho: as bases e conseqüências jurídicas das relações familiares de um sujeito que integre simultaneamente mais de uma família. É o caso, por exemplo, de um pai que, tendo se divorciado, passa a compor um novo lar, sem contudo deixar de pertencer ao antigo lar pelos laços parentais.

A simultaneidade familiar é um fenômeno contemporâneo que tem merecido muita atenção do Judiciário,⁶ em virtude da grande quantidade de casos que têm chegado para decisão.

⁶ Cf. Capítulo III *infra*.

De certo modo, é patente a aproximação que existe entre a simultaneidade familiar e noção de família baseada em união civil multissubjetiva: no caso da morte do pai do exemplo mais acima, os desdobramentos previdenciários alcançariam os dois núcleos familiares, atingindo seus membros individualmente e de forma igualitária, como se fossem membros de apenas uma estrutura familiar.

Bem se vê que joga papel essencial na família a definição de seus núcleos geradores e em especial das formas de união conjugal que poderiam lhes determinar

Desse modo, daqui em diante será feito um recorte no estudo da família com o intuito de privilegiar aspectos relativos à conjugalidade familiar. Assim, tratar-se-á de casamento e de outras formas de união conjugal (entre elas as multissubjetivas).

Logo depois passaremos à discussão sobre a mudança que redundou na abertura do modelo familiar constitucional, avançando para os seus significados em relação à tutela da família fruto de uniões multissubjetivas.

CAPITULO II - FAMÍLIA MATRIMONIAL, CASAMENTO E A VIRADA CONSTITUCIONAL

2. 1. A mudança se anuncia

Portanto, de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união dúplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período.

Procedente o pedido da autora, não há que se falar em litigância de má-fé. Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar que M.L.P. manteve união estável com o extinto E.A.S., concomitantemente ao casamento do falecido, do ano de 1979 até a morte deste em 17 de dezembro de 2007, devendo o patrimônio adquirido pelo de cujus, por sua falecida esposa e pela autora neste período ser dividido em três partes iguais (...). (BRASIL, 2008, p. 39).

Com essas palavras, após citar dois acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho – RO, decidiu pelo reconhecimento de união estável concomitante a um casamento, ordenando que fosse realizada a “triação”⁷ do patrimônio do falecido.

Em seus próprios termos, a decisão se funda principalmente no respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade para contrabalançar os argumentos estritamente legais que estabelecem ser incompatível com o direito a existência de uniões simultâneas, por ferir o princípio da monogamia.

O princípio da monogamia, cabe dizer, não é explícito na Constituição. Segundo Dias (2006, p. 51), a monogamia foi instituída em decorrência do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo, não passando “de um sistema de regras morais, interesses antropológicos, psicológicos e jurídicos”. Assim, em que pese seu valor jurídico, e ainda que a lei recrimine quem descumpra o dever de fidelidade,⁸ não se pode considerar a

⁷ Sobre o conceito de “triação” discorre Santos (2006): “reconhecida a união dúplice ou paralela, por óbvio, não se pode mais conceber a divisão clássica de patrimônio pela metade entre duas. Na união dúplice do homem, por exemplo, não foram dois que construíram o patrimônio. Foram três: o homem, a esposa e a companheira. Logo, a clássica divisão pelo critério da meação é incompatível com a formação de patrimônio por três pessoas, e não mais por duas. Aqui é preciso um outro pensar, diria um outro paradigma de divisão. Aqui se pode falar em uma outra forma de partilhar, que vai denominada, com a vênua do silogismo, de “triação”, que é a divisão em três e que também deve atender ao princípio da igualdade. A divisão do patrimônio pressupõe que os beneficiados sejam contemplados igualmente com sua parcela, da forma mais justa e equânime possível. Por isso, quando temos um único casal divide-se o patrimônio por dois. Mas quando o direito passa a regular a partilha da união dúplice nada mais responde ao critério igualizador do que a divisão por três”.

⁸ O conceito de fidelidade admite certa indeterminação, pois pode ser considerado tanto do ponto de vista da exclusividade afetiva como do ponto de vista da coerência relativa às expectativas assentidas pelos indivíduos que mantêm uma relação de afeto. Desse modo, supondo-se, em uma relação de namoro, por exemplo, que houvesse concordância dos namorados quanto a eventuais relacionamentos com terceiros, a concretização dos

monogamia princípio constitucional, pois não é contemplado pela Constituição. Aliás, a “traição” é em certo sentido tolerada pelo ordenamento, vez que não se admite a discriminação dos filhos havidos fora das relações consideradas legítimas. (DIAS, 2006).

Para Lôbo (2008a, p. 36), “o tradicional princípio da monogamia, de origem canônica e que vicejou no mundo ocidental, perdeu a qualidade de princípio geral ou comum, em virtude do fim da exclusividade da família matrimonial”. O princípio persiste, entretanto, em relação ao matrimônio; mas mesmo nesse caso apresenta-se ele atenuado, uma vez que tem o direito brasileiro admitido efeitos de família ao concubinato. (LÔBO, 2008a, p. 36).

O princípio da monogamia, portanto, apesar de plenamente vigente, perdeu muito de sua força normativa, permitindo que nos casos concretos a tutela jurídica não seja negada apenas em função da inadequação a um princípio que, de mais a mais, não está contido de forma expressa na atual Constituição Federal. Utilizar-se do princípio da monogamia para negar tutela em situações de simultaneidade familiar ou de uniões multissubjetivas certamente favorece a injustiça em muitos dos casos concretos.

Tendo isso em vista, afastou o magistrado na sentença referida a observância da monogamia, em favor de uma interpretação mais adequada dos fatos. Veja-se a transcrição de outro trecho da sentença:

O que fazer o julgador diante de tal realidade? Como se colocar diante do que se confunde como justo e injusto, como certo e errado, como o direito e o avesso? Diante de uma situação fática em que devidamente comprovado que com a concordância de ambas as mulheres, o extinto manteve por vinte e nove anos uma relação dúplice, deve o julgador ater-se tão somente ao hermetismo dos textos legais e das disposições positivadas em nossos códigos de lei? Aquela mulher que viveu com um homem, que não obstante fosse casado, por vinte e nove anos, não tem direito a nada? É sabido que nossa legislação baseia-se no relacionamento monogâmico caracterizado pela comunhão de vidas, tanto no sentido material como imaterial.

relacionamentos com terceiros não implicaria violação à fidelidade, em virtude de a existência desses relacionamentos eventuais ser coerente com as expectativas dos namorados em sua relação. Tratando do assunto, Lôbo (2008b, p. 06) afirma que “a fidelidade conjugal recíproca sempre foi entendida como a ausência de relações sexuais com terceiros, obtendo o suporte, nesse sentido estrito, da jurisprudência e da doutrina”. O conceito, portanto, não incluía o respeito e consideração mútuos e servia mais à repressão da mulher do que à manutenção da família ou a preservação da dignidade dos indivíduos que a compunham, mormente por ser a infidelidade masculina tolerada. O texto original assim diz: “Reciprocal fidelity has always been understood as the absence of sexual relations with a third party. Historically, the female sexuality was the object of control in order to protect domestic peace and avoid *turbatio sanguinis*. In this strict sense (obviously, impossible in today’s society) it was always present the backing of doctrine and jurisprudence. It should, therefore, not be understood as meaning mutual respect and consideration”.

De outro lado, pode-se entender que o dever de fidelidade é restrito ao casamento, vez que não existe disposição legal que estenda tal dever às outras formas de união, por exemplo. Por isso a fidelidade deve ser analisada no caso concreto, verificando-se se realmente houve a quebra das expectativas dos indivíduos componentes da relação e, tendo havido, verificar se essa quebra pode ser considerada ilícita, tendo em vista que só existe dever de fidelidade, legalmente, em relação ao casamento.

[...]

Todavia, a relação que a autora teve com o extinto não pode ser classificada simplesmente como dispõe o artigo 1727 do Código Civil brasileiro. A relação da autora com o falecido, não obstante fosse o mesmo legalmente casado e não separado de fato, não foi eventual a ponto de nos satisfazermos com a singela afirmação de que esta relação de vinte e nove anos somente foi um concubinato impuro ou adúlterino, incapaz de gerar qualquer efeito jurídico no mundo dos fatos.

[...]

Não se pode desconhecer a realidade do comportamento social no que diz respeito aos relacionamentos afetivos paralelos, que acabam por mitigar aquele deve legal de fidelidade previsto no inciso I, do artigo 1556 do Código Civil brasileiro.

Ainda segundo o ensinamento de Maria Berenice Dias, 'negar a existência de uniões paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. A justiça não pode cancelar essas injustiças. Mas, é como vem se inclinando a doutrina. O concubinato adúlterino importa, sim, para o Direito. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros, convivem, às vezes tem filhos, e há construção patrimonial em comum. Destruir mencionada relação, não lhe outorgando qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes'. (BRASIL, 2008, p. 37-39).

Destaque-se ainda o seguinte trecho:

Serafina e (...) Electo mantinham uma relação de poliamor, em que todos sabiam, se toleravam e consentiam a respeito da relação dúplice mantida sem qualquer oposição. Não se pode deixar de reconhecer os efeitos jurídicos desta relação.

Contrário senso [sic], seria admitir a absoluta falta de qualquer consequência pela irresponsabilidade do extinto em manter duas famílias, de quem foi duplamente infiel e de quem na última das ponderações, ao final das contas, não respeitou nem a esposa nem a companheira. (BRASIL, 2008, p. 38).

O Juiz se contradiz nesse último trecho da sentença, ao admitir a existência de uma relação de poliamor e em seguida afirmar a infidelidade do *de cujus*, por ter ele mantido ao mesmo tempo em que era casado uma união estável paralela.

Em primeiro lugar, não se poderia falar de infidelidade, pois uma verdadeira relação de poliamor implica em um conceito de fidelidade diferente do conceito adotado usualmente. Numa relação de poliamor, a fidelidade se mostra exatamente na coerência entre as expectativas de fidelidade de quem se encontra na relação, do que decorre que uma relação afetiva entre três pessoas não implica necessariamente na infidelidade do três dentro do grupo. Assim, tendo havido consentimento na relação estabelecida entre o *de cujus*, sua esposa e sua companheira, não se poderia falar em infidelidade, ou traição, uma vez que, em tese, não foram quebradas as expectativas dos envolvidos.

Em segundo lugar, a relação descrita pelo juiz como de poliamorismo na verdade pode

ser melhor identificada como de simultaneidade familiar, conforme descrita por Ruzyk (2005).

Para Ruzyk (2005, *passim*), a simultaneidade familiar se expressa na coexistência de núcleos familiares que mantêm ligação por meio de indivíduos que lhes são comuns. No caso da sentença mais acima, o elo comum seria o *de cujus*, pois mantinha uniões afetivas, familiares, em dois núcleos diferentes, que, nesse caso particular, apresentavam tantos pontos tangentes que induziram o juiz a caracterizar a relação como sendo de poliamor.

Ainda assim, permanece a inovação e a propriedade da argumentação da sentença, que demonstra sintonia com uma valoração mais profunda e atualizada do suporte fático.

Se por um lado o estudo da simultaneidade familiar se mostra interessantíssimo e essencial contemporaneamente,⁹ para esta monografia interessa mais o conceito, utilizado pelo magistrado na sentença, do poliamor, vez que serve melhor a ilustrar alguns dos efeitos da mudança de paradigma operada pela constitucionalização e repersonalização do direito de família. De fato, uma decisão judicial que reconheça a existência de uniões familiares concomitantes, contra as interpretações usuais e lastreada em princípios constitucionais, demonstra a mudança essencial no paradigma interpretativo utilizado no que diz respeito às relações familiares, pelo que importa fazer uma análise do que comumente agora se denomina “virada constitucional”, um processo de readaptação do direito em face da constitucionalização de seus diversos ramos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, analisar-se-á em primeiro lugar, os antecedentes históricos da “virada”, especialmente em relação à importância do casamento para a conceituação da família. Em seguida, far-se-á uma análise relativa às mudanças operadas pela “virada” no paradigma interpretativo utilizado nas questões de família. Por fim, será possível analisar alguns desdobramentos da “virada”, especialmente em relação às uniões multissubjetivas fundadas no poliamor, que será descrito de modo mais pormenorizado.

2.2. Antecedentes – casamento e família na codificação de 1916

O casamento é, em sentido bastante amplo e não limitado ao seu conceito jurídico, uma instituição em que relações interpessoais (comumente de natureza íntima e sexual) são sancionadas pelo reconhecimento estatal, social ou religioso. Normalmente se estabelece por

⁹ Cf. Ruzyk (2005, p. 137-139).

contrato ou procedimentos civis, de acordo com as leis nacionais aplicáveis.¹⁰ (MATRIMONY...2008).

Através do casamento, os indivíduos envolvidos assumem obrigações legais entre si e perante a autoridade legitimadora e por isso o casamento usualmente se caracteriza pela solenidade, mesmo que a forma dessa solenidade seja bastante variada, de acordo com a autoridade legitimadora. (MATRIMONY...2008).

No Brasil, em face da tradição colonial portuguesa, prevaleceu o modelo canônico herdado da tradição católica e do direito romano, única forma de constituição da família legítima. Para Rodrigues (2004, p.19), o casamento “é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”.

Ou seja, o casamento é o instrumento jurídico apto a constituir um estado de coisas em que os papéis necessários à constituição da instituição família são atribuídos a certas pessoas legitimamente.

Desse modo, casamento tem sido sinônimo de família por muito tempo. De fato, a própria conformação da legislação civil atesta a força da ideologia relacionada ao tema. Segundo Tepedino (2004, p. VIII),

Como se sabe, o Código Civil Brasileiro, expressão do individualismo característico da codificação europeia do século XIX, volta-se fundamentalmente para a disciplina das relações patrimoniais, de modo a assegurar o livre tráfego jurídico de seus (únicos) protagonistas: o proprietário, o marido, o contratante e o testador. Desenhasse, assim, um conjunto monolítico de valores correspondentes à secular ideologia que o congregou, de maneira quase homogênea, a burguesia vitoriosa na Revolução Francesa; valores preservados e prestigiados por intermédio da autonomia privada, assegurada pela liberdade de contratação e pelo exercício quase ilimitado do direito de propriedade.

Nesse mesmo sentido, Pereira, L. R. (2004, p. 29, respeitada a grafia original) afirma que “o casamento é o ato solenne pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão da vida”. Mais a frente (p. 30, também respeitada a grafia original, com grifo nosso), identifica o autor a finalidade do casamento: “o casamento abrange a personalidade humana inteira; **crêa a família**; funda a legitimidade dos filhos; [...]”.

José Bonifácio de Andrada e Silva, que anotou e adaptou essa obra de Pereira para o

¹⁰ No original: “Marriage is an institution in which interpersonal relationships (usually intimate and sexual) are sanctioned with governmental, social, or religious recognition. It is often created by a contract or through civil processes. Civil marriage is the legal concept of marriage as a governmental institution, in accordance with marriage laws of the land”.

Código Civil vigente à época (o Código de 1916), confirma as assertivas do autor anotado em relação às finalidades do casamento, aduzindo que “[o casamento] crê a família legítima, sendo, pois, a base fundamental da família”.

Sobre essa família legítima discorre Ruzyk (2005, p. 14 e ss.), atestando que, no momento da elaboração do Código Civil de 1916, vigorava para ela um modelo unívoco, centrado no matrimônio e de cunho institucionalista, isto é, tinha por fundamento o casamento e se preocupava mais em proteger a família como instituição do que em proteger os direitos fundamentais dos indivíduos que a compunham. Não se atribuía relevância jurídica aos fatos que escapassem à previsão do ordenamento (especialmente a normativa). Mais a frente completa Ruzyk (2005, p. 113), afirmando que a influência decisiva para o modelo de família instituído pela codificação civil de 1916 foi a estrutura patriarcal extensa¹¹ predominante entre a elite detentora do poder político e econômico no século XIX. Tal estrutura familiar se impôs como modelo legislativo justamente por espelhar o meio em que viviam essas elites e por representar a maneira adequada de manter seus interesses.

Os caracteres principais dessa estrutura familiar (patriarcalismo, hierarquização e transpessoalidade) continuaram a marcar a sociedade brasileira, não se apagando quando do processo de urbanização e nuclearização da família em fins do século XIX. (RUZYK, 2005).

Entretanto, Fachin, R. A. G. (2001, página do prefácio sem numeração) deixa transparecer uma realidade que não se coadunava com as fórmulas jurídicas:

os traços básicos da organização social, política e judiciária no Brasil inspiram a família moldada no Código Civil de 1916, profundamente marcada pela solenidade e fundada em bases patrimonialistas, divorciada dos fatos sociais e alheia à verdadeira realidade da família brasileira.

Ao afirmar que a realidade familiar moldada no Código de 1916 era divorciada dos fatos sociais e alheia à verdadeira realidade da família brasileira, a autora informa que o casamento instituía uma forma de família que não era a predominante, pelo que se infere que mesmo ideologicamente mais comum, não era a realidade do casamento a que representava de modo mais adequado a realidade social: restava um sem-número de formas familiares relegadas à margem da legitimidade. De fato, ainda segundo Fachin, R. A. G. (2001, p. 47), é possível constatar em relação à época colonial a união entre casais de maneira variada e pouco uniforme, caracterizando casamentos sacramentados ou não.

Apesar disso, foi essa a realidade objetiva que determinou boa parte do referencial

¹¹ “Extensa” é utilizada aqui em oposição a “nuclear”, termo que caracteriza a estrutura patriarcal mais comum atualmente: a urbana.

legislativo que ainda determina a família jurídica.

Oportunamente, no que tange à separação entre a realidade jurídica e a realidade social, é importante anotar também a lição de Pontes de Miranda (1955, p. 199) sobre o conceito de casamento. Para o autor, há uma diferença entre a noção de família jurídica e de família como fenômeno social, afirmando ele que a família (fenômeno social) pode se originar de qualquer união sexual, mas nem sempre as pessoas oriundas de relações não-legais constituirão família na acepção jurídica, ou seja, grupo de parentes entre as quais existam relações de direito. Assim, “juridicamente, isto é, sob o ponto de vista legal, técnico, o casamento é a proteção, pelo direito, das uniões efectuadas conforme certas normas e formalidades fixadas nos Códigos Civis”. (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 199, mantida a grafia original).

Ao distinguir a “união legal” (casamento, no sentido jurídico) das “uniões toleradas” pela sociedade, afirmando serem as estatísticas eloqüentes quanto à tolerância da sociedade em relação às uniões não-legalizadas (isto é, não baseadas em casamento), demonstra ele que existe uma realidade familiar exterior ao casamento, para a qual por muito tempo fechou os olhos o direito.

O direito, portanto, transpôs para si uma realidade que representava os ideais de uma elite (fosse a agrária, fosse a burguesa do início do século XX) determinando um modelo de família unívoco, matrimonial, patriarcal, hierarquizado, patrimonialista e opressor dos indivíduos que a constituíam, ora punindo, ora simplesmente relegando ao limbo jurídico tudo quanto desse modelo destoasse.

A norma se impregnou de tal forma com esse modelo que pareceu desnecessário na época incluir nos textos legais certas disposições destinadas a regular fatos inconcebíveis, ou mesmo os que eram concebíveis mas que foram ignorados por serem incompatíveis, impertinentes. Assim, ficou de fora a menção à monogamia. Quanto à identidade de sexos, já esteve consignada em lei com relação ao casamento, mas não mais subsiste explicitamente, senão nos traços que deixou em vários dispositivos legais ou na atual disposição constitucional em relação à união estável.

De fato, no Brasil de hoje não subsistem proibições legais ao casamento quando há identidade de sexos.¹² Não existe nem mesmo a regulação explícita do número de nubentes

¹² Isso se pode afirmar apenas em relação ao casamento, pois cuidou-se de estabelecer no parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal, de forma explícita e escandalosamente excludente, que a união estável legitimada pelo nosso ordenamento é apenas aquela entre homem e mulher. Quanto à possibilidade de uniões homoafetivas, lembre-se o que diz Arcângelo (2008), já citada no Capítulo I desta monografia: “Observando [o] ordenamento jurídico pátrio, não encontramos nenhum dispositivo legal que proíba a relação afetiva homossexual. Uma vez

permitidos, o que dá margem, por exemplo, à afirmação de que nosso ordenamento permitiria, dada a realidade social atual, casamentos entre pessoas do mesmo sexo¹³ ou mesmo casamentos poligâmicos.

Em relação ao casamento, entretanto, há coerência na justificação da desconsideração da identidade de sexos ou das relações poligâmicas mesmo sem expressa menção legal. Para Pontes de Miranda (1955, p. 364-365, grifo nosso),

os obstáculos à existência do casamento são evidentes e têm valor absoluto, são consubstanciais ao contrato do matrimônio, de modo que os Códigos nem sequer os mencionam (cf. Menge, Zur Lehre von der Nicht-Ehe, *Archiv for die civilistische Praxis*, 102, 460-467). A distinção entre *matrimonium non existens* e *matrimonium nullum*, a que correspondem as expressões portuguesas ‘casamento não-existente’ ou ‘casamento inexistente’ e ‘casamento nulo’ (bem como ‘casamento anulável’), e as expressões alemãs *Nicht-Ehe*, ou *Nichtehe*, *nichtige Ehe* (bem como *anfechtbare Ehe*), não depende do direito positivo: é dicotomia fundamental intrínseca, porque tudo que não é casamento, ou não basta para que a lei considere casamento, é não-casamento, e pois *matrimonium non existens*. [...] O suporte fático não entrou no mundo jurídico.

Tratando do Código Civil italiano, escreveu E. Pacifici-Mazzoni (Istituzioni, VII, 12) **que o Código não declara serem necessários tais requisitos, porque naturalmente subentende que são de evidente necessidade.**

Entendia-se que era de “evidente necessidade” o requisito da diferença de sexos, uma vez que o casamento (jurídico) no Brasil derivava de uma tradição em que era inconcebível a legitimação de uma união em que houvesse identidade de sexos ou a poligamia. Certamente, tais requisitos não precisavam de expressão legal, pois eram na verdade o próprio norte da lei, fundada no modelo matrimonial.

que a lei não proíbe expressa ou imperativamente o tipo de relacionamento ou seus efeitos, podemos utilizar máxima do raciocínio de Kelsen, é dizer que a união homossexual é permitida pelo Direito. A luz do pensamento kelseniano, não podemos negar efeitos jurídicos a uniões entre pessoas do mesmo sexo. Nossa lei não tem previsão quanto aos efeitos jurídicos decorrentes de uma união homoafetiva, eis que surge uma lacuna no direito. Se a lei não exclui, expressamente a proteção das uniões homoafetivas, voltamos para o princípio da Norma Geral Exclusiva de Bobbio. Com as normas reduzidas a um imperativo sancionador, aquele que enxerga lacuna no direito, está pretendendo aplicar sanção a uma conduta não sancionada ou deixar de aplicar sanção a conduta sancionada, invertendo o sentido da norma”.

¹³ O próprio conceito de sexo se torna desnecessário para a aferição da regularidade de uma união legal, já que a sua finalidade julgada das mais importantes, a procriação, não depende mais da cópula entre seres de gêneros diferentes. A diferença ou identidade de sexos (bem como os problemas relacionados à aferição do sexo do indivíduo) só exerce papel preponderante se considerarmos que a finalidade principal do casamento é a procriação. No entanto, a própria noção de casamento para procriação não mais subsiste, visto que são comuns hoje os casais que não desejam ter filhos ou mesmo os casais que não podem tê-los em virtude contingências biológicas (casais estéreis ou homossexuais) mas que adotam ou se utilizam de métodos artificiais de concepção. Sobre isso diz Lôbo (2004, grifo nosso): “A função procracional, fortemente influenciada pela tradição religiosa, também foi desmentida pelo grande número de casais sem filhos, por livre escolha, ou em razão da primazia da vida profissional, ou em razão de infertilidade, ou pela nova união da mulher madura. **O direito contempla essas uniões familiares, para as quais a procriação não é essencial.** O favorecimento constitucional da adoção fortalece a **natureza socioafetiva da família, para a qual a procriação não é imprescindível.** Nessa direção encaminha-se a crescente aceitação da natureza familiar das uniões homossexuais”.

Mas isso apenas faz sentido em um sistema jurídico que privilegia o modelo familiar matrimonial. O próprio Pontes de Miranda (1955) deixa claro em várias passagens que no Brasil optou-se por um modelo legal familiar em que as uniões são monógamas e com diferença de sexos. A diferença de sexos seria, portanto, da essência da união legal (casamento).

O fundamento da necessidade da diferença de sexos para as uniões em geral desaba no momento em que as razões da família passam a ir além da mera união matrimonial e procriação, tornando o casamento um modelo a mais dentre tantos outros. Assim também em relação à monogamia. Nesses casos, a necessidade dos requisitos essenciais ao casamento se esvazia e deixam eles de ter sentido, uma vez que os objetivos que perseguiram são atingidos de outra forma ou deixam de ter importância.

Mudando-se o paradigma, é preciso preencher as lacunas originadas pela falta de expressa menção legal. Isto é, as mudanças sociais fizeram com que certos valores perdessem sua força dentro do quadro interpretativo, originando lacunas que o referencial anterior e externo ao direito preenchia. Surge a necessidade, então, de lidar com essas lacunas, preenchendo-as de acordo com o norte constitucional.

Tratar-se-á a seguir, portanto, do processo que culminou nessa mudança de paradigma em relação ao direito de família.

2.3. A virada constitucional

De início, impende relatar o efeito do que se convencionou chamar de “virada constitucional”. Para Fachin, L. E. (2003, p. 02), sob a égide da Constituição Federal de 1988 abriu-se “cena no palco para a presença de criação jurisprudencial e para apreender complexidade e paradoxo na estrada epistemológica das novas comunhões, reconhecendo dinâmica dos novos tempos”.

No mesmo sentido relata Tepedino (2004, p. VIII) a mudança paradigmática proporcionada pela Constituição de 1988:

Com a constituição de 1988, síntese do pluralismo social e cultural que define a sociedade brasileira contemporânea, consagra-se uma nova tábua axiológica, alterando o fundamento de validade de institutos tradicionais do direito civil.

[...]

Configura-se uma nova ordem pública, a convocar os juristas para um processo interpretativo que, longe de minimizar o espaço tradicionalmente reservado ao direito civil, determina, ao revés, a sua expansão e revigoração, oferecendo novas

funções e horizontes a institutos antes confinados ao alvedrio individual e a um mero controle formal de validade.

Em síntese, a “virada constitucional” é o processo ainda em andamento de repersonalização do direito, de modo a devolver ao ser humano a titularidade dos direitos fundamentais. Esse processo é sentido de modo especial no direito de família, em função da passagem do antigo modelo familiar patrimonialista, ligado mais à função econômica do núcleo familiar, ao modelo contemporâneo, em que se valoriza muito mais a realização dos valores inerentes ao ser humano considerado em si. Assim, abrem-se novos horizontes de interpretação e aplicação do direito, de modo a responder a antigos questionamentos marginalizados e aos novos que continuam a chegar em função das transformações sociais.

Lôbo (2004) assim descreve o processo de repersonalização:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade [de] cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. O anacronismo da legislação sobre família revelou-se em plenitude com o despontar dos novos paradigmas das entidades familiares. O advento do Código Civil de 2002 não pôs cobro ao descompasso da legislação, pois várias de suas normas estão fundadas nos paradigmas passados e em desarmonia com os princípios constitucionais referidos.

Essa repersonalização, entretanto, não implica no retorno ao humanismo liberal formal, centrado na propriedade como expressão da liberdade; antes, representa o respeito à realização da dignidade dos membros da família como pessoas humanas concretas. O humanismo daí decorrente é, portanto, baseado na solidariedade e na afetividade. (LÔBO, 2004).

Isso não quer dizer que o patrimônio perdeu completamente sua importância no direito:¹⁴ o que ocorreu foi a mudança do foco, de modo a reequilibrar as relações entre o patrimônio e os direitos pessoais dos membros da família. O patrimônio passou a ser menos determinante do que já foi em outros tempos.

Ainda conforme Lôbo (2004), “a família patriarcal, que nossa legislação civil tomou como modelo, ao longo do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988”.

Assim, “a Constituição de 1988 expandiu a proteção do Estado à família, promovendo

¹⁴ Afinal, ao direito à propriedade foi conferido o *status* de direito fundamental pela Constituição Federal (art. 5º), o que permite deduzir a sua importância em nosso ordenamento.

a mais profunda transformação que se tem notícia, entre as Constituições mais recentes de outros países”. (LÔBO, 2004).

E dessa transformação emergiram certos aspectos que consubstanciam a mudança operada. Entre eles os seguintes:

- a) **a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar**, sem restrições, explícita ou implicitamente tutelada pela Constituição;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) **os interesses das pessoas humanas**, integrantes da família, **recebem primazia** sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação prevalece sobre a origem exclusivamente biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) **a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana** de seus membros. (LÔBO, 2004, grifo nosso).

Muito dessas mudanças resultou de uma maior preocupação estatal em proteger mais adequadamente os direitos dos indivíduos, das pessoas humanas, na relação familiar. Ressalte-se que isso implica necessariamente em mudar o foco da proteção: o foco deixa de ser a instituição família, composta de papéis designados dentro de um certo modelo, e passa a ser o próprio ser humano, suas próprias aspirações e relações de afeto e solidariedade em relação aos seus familiares.

Certamente, a intervenção estatal, até certo limite, permite a tutela dos hipossuficientes na relação familiar, garantindo a igualização entre seus membros e a promoção da dignidade humana. (Lôbo, 2004).

Assim, a proteção estatal consolidada pelo novo regime constitucional intenta proteger de forma mais abrangente as garantias fundamentais dos seres humanos na miríade de novas formas familiares, orientando-se sempre pelos princípios da dignidade humana e da igualdade dos indivíduos na relação familiar.

Dentro desses parâmetros, a proteção do Estado à família constitui um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. (LÔBO, 2004).

Afirma ainda Tepedino (2004, p. 13) que em função da transformação da relação entre os microssistemas legais de direito civil e a codificação civil, deve-se buscar a unidade do sistema deslocando-se para a tábua axiológica da Constituição o ponto de referência antes localizado no Código Civil. Ainda segundo Tepedino (2004, p. 13), “diante do novo texto constitucional, forçoso parece ser para o intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição”.

No mesmo sentido temos Bravo e Souza (2008), que afirmam que

Com a constitucionalização do Direito Civil, trazida após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, o Direito de Família sofreu consideráveis modificações, passando a ser interpretado em sua relação com a Constituição e não os dispositivos constitucionais adequando-se aos dispositivos da codificação.

Assim, Lôbo (2002) coloca que a leitura dos dispositivos do artigo 226 da Constituição leva a crer que a afetividade passou a ser privilegiada como fundamento comum a todas as entidades familiares, uma vez que a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, tendo abdicado dos valores que justificavam a norma de exclusão.¹⁵

Somado esse critério inclusivo a outros relativos à efetividade das normas constitucionais, conclui-se que o artigo 226 estabelece uma norma geral inclusiva, tutelando qualquer forma de família que atenda aos critérios da afetividade, da estabilidade e da ostensibilidade.

Assim, tendo em vista a dignidade dos integrantes da família, o Estado, a família e a sociedade

devem propiciar os meios de realização da dignidade pessoal, impondo-se-lhes o reconhecimento da natureza de família a todas as entidades com fins afetivos. A exclusão de qualquer delas, sob impulso de valores outros [como uma pretensa violação a monogamia, por exemplo], viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Para a Constituição (art. 226, § 8º) a proteção à família dá-se “nas pessoas de cada um dos que a integram”, tendo [sic] estes direitos oponíveis a ela e a todos (*erga omnes*). Se as pessoas vivem em comunidades afetivas não explicitadas no art. 226, por livre escolha ou em virtude de circunstâncias existenciais, sua dignidade humana apenas estará garantida com o reconhecimento delas como entidades familiares, sem restrições ou discriminações. (LÔBO, 2002).

Abre-se caminho, portanto, para o reconhecimento das mais variadas formas familiares, algumas delas já citadas no Capítulo I deste trabalho.

Do que foi exposto até agora em relação ao processo de virada constitucional, é possível inferir que a grande modificação originada por ele em relação ao direito de família se deu no campo da hermenêutica legal, resultando no deslocamento dos fundamentos de validade da interpretação da codificação civil para a própria Constituição.

¹⁵ Ressalve-se, porém, que isso não significa o abandono de todos os outros critérios relativos à composição familiar. De fato, aduzir que a afetividade é a *única* base do conceito de família atualmente poderia levar a interpretações que, ao invés de operarem inclusão, levariam a situações estranhas, como, por exemplo, situações em que pais poderiam se eximir do dever alimentar simplesmente por não mais nutrirem afeto por seus filhos. Nesse caso, como em alguns outros, o critério biológico joga papel essencial na responsabilização dos pais em relação aos seus filhos, de modo a obter, para os últimos, ao menos o sustento. O critério biológico, portanto, teria seu peso aumentado nesse caso. A lição que fica é a de que é preciso observar com cuidado os critérios utilizados na solução das questões familiares, de modo que se obtenha a decisão mais adequada de acordo com as mudanças no fundamento do direito de família atual e com os fundamentos legados.

CAPÍTULO III - VIRADA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RELAÇÕES DE POLIAMOR

Uma das grandes mudanças trazidas pela virada constitucional foi a noção de que o rol de entidades familiares contido no artigo 226 da Constituição Federal não é taxativo. Antes, como demonstrou o professor Paulo Lôbo (2002), o rol é exemplificativo, exigindo o deslocamento dos fundamentos de validade da interpretação do direito familiar da codificação civil para a Constituição.

A questão é que o conceito de família é riquíssimo e anterior ao direito; no momento em que foi feita a opção pelo modelo matrimonial no direito brasileiro, relegou-se ao limbo jurídico todas as outras formas, de modo que imperou por bastante tempo a noção de irrelevância jurídica das outras formas de união familiar.

O que a repersonalização fez foi permitir que o direito de família finalmente voltasse seus olhos às situações de fato antes marginalizadas e às novas questões que demandam regulação.

Assim, ganham força as discussões sobre os direitos oriundos das uniões adulterinas, das famílias simultâneas, das uniões homoafetivas e tantas outras formas familiares que antes recebiam tutela inadequada por terem a prestação jurisdicional filtrada pelas lentes do matrimonialismo e seus corolários (fetichização da monogamia e dos aspectos patrimoniais da relação, além da questão da proibição da união com identidade de sexos).

Lôbo (2002) aduz que variadas outras formas de convivência familiar existem, além das três¹⁶ explicitamente tuteladas pela disposição do artigo 226 da Constituição Federal.

O reconhecimento dessas outras formas se dá pela análise de alguns critérios caracterizadores, que são a afetividade (fundamento dos laços que determinam a existência da unidade familiar), a estabilidade (desconsiderando-se assim os relacionamentos eventuais, descomprometidos e que não implicam em comunhão de vida) e a ostensibilidade (a unidade familiar se apresenta e quer ser reconhecida publicamente como tal).

Desse modo, certamente são famílias, entre outras, as que já foram citadas no primeiro capítulo deste trabalho, pois preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

Nesse passo, coloca-se questão bastante interessante, que vem a ser a possibilidade de reconhecimento pelo direito e efetiva tutela das famílias que tenham como núcleo gerativo a

¹⁶ Casamento, união estável e comunidade monoparental.

união conjugal de mais de duas pessoas, neste trabalho referidas como uniões multissubjetivas.

As formas de união multissubjetiva são certamente variadas, apresentando cada uma suas nuances particulares.

Como exemplos dessa forma de união, e da riqueza do gênero, temos as uniões ou casamentos poligâmicos (comuns entre várias sociedades ainda hoje, ¹⁷ como no caso dos mórmons¹⁸ e adeptos do islamismo, ¹⁹ por exemplo) e as uniões baseadas em poliamor.

Sem embargo das demais, utilizar-se-á daqui em diante o conceito de união poliamorista para ilustrar de forma abrangente as formas de união multissubjetiva, vez que as uniões fundadas no poliamor representam adequadamente o conceito, indo além da poligamia comum no que toca à igualdade dos membros e à possibilidade de inclusão familiar de formas conjugais incomuns, como uniões entre vários sujeitos do mesmo sexo. Por definição, as relações poliamoristas se baseiam nos princípios de igualdade, liberdade, solidariedade e afeto, tão caros aos imperativos constitucionais contemporâneos.

Importa a partir de agora, portanto, a apresentação das relações poliamoristas, levando em conta conceitos como monogamia, poligamia e, como não poderia deixar de ser, família.

3.1. Monogamia, poligamia, poliamor

Conforme aponta Ruzyk (2005, p. 98), “a monogamia é característica estrutural da família ocidental desde períodos bastante remotos”, o que teve como consequência a naturalização do discurso da monogamia, fazendo parecer que outras formas de união seriam antinaturais.

Para Pieper (2008),

¹⁷ De fato, conforme Colavitti (2007), “um amplo estudo feito com 1.231 sociedades pelo mundo e publicado no ‘Ethnographic Atlas Codebook’ [publicado em 1998, disponível em <http://eclectic.ss.uci.edu/~drwhite/worldcul/Codebook4EthnoAtlas.pdf>], 186 eram monogâmicas, 453 apresentavam casos de poliginia, 588 tinham poliginia mais freqüente e 4 eram poliândricas”. O mesmo atesta Islamreligion.com (2007).

¹⁸ Estimava-se, em 1998, que 40.000 norte-americanos viviam em famílias poligâmicas em Utah, o equivalente a 2% da população do estado. (HARÉM ...1998). Entre os mórmons, a prática é conhecida como “casamento plural” e atualmente sofre perseguição, em virtude do grande número de casos de abuso relacionados a essa prática no caso americano e por subsistir em contradição com legislação federal americana, que adota o modelo monogâmico, (GRABIANOWSKI, 2008).

¹⁹ Boucault (1999, p. 516-517) atesta a tolerância, não sem restrições, à poligamia na religião islâmica. A quantidade máxima de esposas permitidas ao homem, por exemplo, é de quatro, contanto que a todas elas seja dispensada igual atenção pelo marido. Ressalte-se, entretanto, que os direitos desse tipo de casamento poligâmico são centrados no marido, no homem, em desigualdade com a mulher. À mulher restaria a submissão ao homem, que é o chefe da família. Impensável, nesse sentido, que uma mulher escolha tomar para si mais de um marido. No mesmo sentido Poligamia... (2008).

Padrões não-monogâmicos de intimidade como forma válida de relacionamento continuam em grande medida a ser excluídos do discurso científico nas ciências sociais, uma vez que as teorias e pesquisas sobre relacionamentos primários são baseadas em uma perspectiva mono-normativa. Tais pesquisas tendem a universalizar a estrutura exclusiva, diádica, do padrão representado pelo casal. Esse padrão parece ser uma instituição natural, o que origina uma naturalização discursiva das díades nas ciências sociais”.²⁰

Essa naturalização do discurso marginaliza as formas poligâmicas onde quer que o discurso prevalente seja o monogâmico.

No Brasil, herdeiro da tradição ocidental, o modelo estabelecido foi o monogâmico. Isso, entretanto, não implica necessariamente na ausência de poligamia no país.

Ruzyk (2005, p. 98-99), chama a atenção para o fato de que a monogamia tradicional brasileira é na verdade a monogamia apenas para a mulher, uma vez que somente a ela é proibida a relação poligâmica: a poligamia exógena (praticada fora da conjugalidade) recebe o beneplácito da aceitação social quando praticada pelo homem.

De outro lado, a poligamia endógena (múltiplas conjugalidade ostensivas e no interior de uma única formação familiar) é reprovada socialmente mesmo para o homem.

Estabelece-se, portanto, uma situação em que parece mais lícito ao homem manter outras conjugalidades fora do casamento do que mantê-las todas no mesmo núcleo familiar.

Nesse sentido, a poligamia exógena pode conviver com a monogamia endógena, sendo certo que há casos em que as famílias poligâmicas não são mais do que um conjunto de famílias monogâmicas que têm em comum um dos cônjuges.

Tal fenômeno é caracterizado por Ruzyk (2005) como de simultaneidade familiar e emerge contemporaneamente entre as famílias brasileiras, demonstrando que o modelo de monogamia endógena para o homem e para a mulher igualmente (como formalmente quereria o direito) não encontra na realidade social substrato absoluto, em face da poligamia exógena.

Glanz (2005, p. 05), classifica ainda a poligamia em sucessiva e simultânea. No primeiro caso, trata-se das situações em que os cônjuges recompõem suas famílias após a dissolução do casamento; no segundo, temos as relações em que o ex-marido, por exemplo, continua a sustentar a primeira mulher, mesmo já estando casado com outra.

De todo modo, a crescente aceitação da perspectiva de uma poligamia exógena tem levado o Judiciário a reconhecer situações de fato que, em outros tempos, não poderiam ter

²⁰ No original: “non-monogamous patterns of intimacy as a valid way of relating continue to be largely excluded from the social scientific discourse, since theories of and research on primary relationships are rooted in a mono-normative perspective. They tend to universalize the exclusive, dyadic structure of the couple pattern. It appears to be an institution well-founded in nature, so that one can speak of a discursive naturalisation of dyads in the social sciences”.

obtido tal reconhecimento, em virtude do princípio da monogamia, corolário do modelo matrimonialista.

Tal constatação leva a pensar que a crescente incorporação da poligamia exógena poderia levar à futura consolidação de formas endógenas de poligamia, em virtude do leque crescente de opções em relação aos relacionamentos afetivos e à formação da família.

Lins (2007, p. 12) assim relata:

O século XXI deverá assistir ao estabelecimento de uma inédita sociedade de solteiros. As famílias de um único genitor se tornarão predominantes. O mito da necessidade de pai e mãe viverem juntos para a formação sadia do indivíduo caiu quase definitivamente.

O conceito de família ampliou-se. Os casais homossexuais são aceitos com mais naturalidade, e o número de países que admitem a união estável entre gays cresce a cada ano. Alguns dão aos cônjuges do mesmo sexo todos os benefícios que têm os casais heterossexuais, inclusive os direitos a herança, pensão para o viúvo, adoção de crianças e divórcio.

O sexo perde, aos poucos, a visão moralista que predominou sobre ele ao longo da história da civilização. O reconhecimento de que sua prática é fator de equilíbrio e princípio de vida saudável, amplamente anunciado por W. Reich nos primórdios do século XX, tornou-se consensual.

Nessa perspectiva aponta ainda a mesma autora (2007, p. 401) o surgimento de um movimento organizado com a intenção de difundir a idéia de se amar várias pessoas ao mesmo tempo. Trata-se do conceito de poliamor.

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidas. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. “O poliamor pressupõe uma total honestidade no seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela. A idéia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além da mera relação sexual”.

O poliamor aceita como fato evidente que todos têm sentimentos em relação a outras pessoas que as rodeiam. Como nenhuma relação está posta em causa pela mera existência de outra, mas, sim, pela sua própria capacidade de se manter ou não, os adeptos garantem que o ciúme não tem lugar nesse tipo de relação. “Não é o mesmo que uma relação aberta, que implica sexo casual fora do casamento, nem na infidelidade, que é secreta e sinônimo de desonestidade. O poliamor é baseado mais no amor do que no sexo e se dá com o total conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, estejam estes num casamento, num *ménage à trois*, ou no caso de uma pessoa solteira com vários relacionamentos. Pode ser visto como incapacidade ou falta de vontade de estabelecer relações com uma única pessoa, mas os poliamantes se sentem bastante capazes de assumir vários compromissos, da mesma forma que um pai tem com seus filhos.

Para Gagliano (2008),

o poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Impende ressaltar, entretanto, que nem sempre a relação de poliamor é de mero paralelismo: a intenção é a de integração afetiva, originando uma só relação e não várias paralelas.²¹

Cook (2005, p. 06), sobre o conceito, assim escreve:

O poliamor foi definido por White (2004, p. 17) como “viver sob o princípio de que é possível amar mais de uma pessoa de cada vez, sem enganação ou traição”. Além disso, apontou a mesma autora que muitas das definições de poliamor encontradas na Internet “utilizam palavras como *ético, responsável, honrado, aberto, honesto, intencional e íntegro*” (p. 20). Isso contrasta com o conceito geralmente aceito em nossa cultura de que ter um outro parceiro sexual além do cônjuge significa traição. Casais poliamoristas tomaram a decisão consciente de ter outros parceiros enquanto mantêm a conexão e o compromisso com seus parceiros originais. Isso é mútuo acordo, não traição.²²

Perceba-se que o conceito de poliamor se traduz em escolha, assim como é a monogamia, e traz consigo tantos ou mais desafios. Representa, ainda, estrutura conjugal

²¹ As discussões sobre poliamor têm ganhado bastante força, especialmente através de meios eletrônicos. Nesse sentido, cabe transcrever, apenas a título de ilustração, os conceitos de poliamor registrados na Wikipédia, enciclopédia baseada na livre construção coletiva on-line. Ressalte-se, entretanto, que a própria natureza da elaboração dessa enciclopédia, do que decorre a efemeridade de seus textos e a dificuldade de identificar sua autoria, pede cuidado no uso de suas informações, o que torna desaconselhável o seu uso inadvertido ou como fonte principal. Isso não impede, entretanto, que as informações nela contidas sejam utilizadas para a ilustração de alguns conceitos, mormente nos casos em possa ser usada secundariamente ou apenas para apresentar de outra forma informações já verificadas. Com isso em mente, veja-se a definição para o termo poliamor na Wikipédia em língua portuguesa: “Poliamor é a tradução livre para a língua portuguesa da palavra inglesa Polyamory, que descreve relações interpessoais amorosas que recusam a monogamia como princípio ou necessidade. Por outras palavras, o poliamor, como opção ou modo de vida, defende a possibilidade prática e sustentável de se estar envolvido de modo responsável em relações íntimas, profundas e eventualmente duradouras com vários parceiros simultaneamente”. (POLIAMOR...2008). Já a Wikipédia em língua inglesa assim define o verbete *polyamory*: “Polyamory (from Greek πολυ [poly, meaning many or several] and Latin amor [literally “love”]) is the desire, practice, or acceptance of having more than one loving, intimate relationship at a time with the full knowledge and consent of everyone involved. The term polyamory is sometimes abbreviated to poly, and is sometimes described as consensual, ethical, or responsible non-monogamy. The word is sometimes used more broadly to refer to relationships that are not sexually exclusive, though there is disagreement on how broadly it applies.” (POLYAMORY...2008), o que pode ser traduzido como “Poliamor (do grego πολυ [poly, significando muitos ou vários] e do latim amor [literalmente “amor”]) é o desejo, prática ou aceitação de se ter mais de uma relação íntima, amorosa, de cada vez, com o conhecimento e consentimento pleno de todos os envolvidos. [...] A palavra por vezes é utilizada para referência a relacionamentos que são sexualmente não-exclusivos, muito embora haja discussões sobre a extensão de sua aplicabilidade nesse sentido”.

²² No original: “Polyamory has been defined by White (2004, p. 17) as ‘Living by the principle that it is possible to love more than one person at a time without deception or betrayal’. Furthermore, she pointed out that most of the definitions of polyamory found on the Internet ‘utilize words like *ethical, responsible, honorable, open, honest, intentional, and principled*’ (p. 20). This is in contrast to the concept generally held in our culture that having a sexual partner in addition to your spouse is a betrayal. Couples who are polyamorous have made a conscious decision to have other partners while maintaining their connection and commitment to their original partner. This is a mutual agreement, not a betrayal”.

poligâmica endógena, em que o objetivo do relacionamento é a integração afetiva e, freqüentemente, conjugal de indivíduos, com vistas à comunhão de vida e ao suporte solidário.

Em relação à popularidade dessa forma de união, ou mesmo estilo de vida, relata Lins (2007, p. 402) que embora

a relação amorosa entre três ou mais pessoas permaneça à margem da sociedade, os que a praticam são cada vez mais visíveis ao compartilhar sua experiência. Sites como www.polyamory.com e www.polyamory.org oferecem desde dicas para a relação entre poliamantes até músicas, ensaios, artigos de opinião, filmes e literatura de ficção sobre o assunto. A Polyamory Society é uma organização sem fins lucrativos que promove e apóia os interesses de indivíduos com relacionamentos ou famílias múltiplas. Para a escritora americana Barbara Foster, que estuda o poliamor e o pratica com seu marido há mais de 20 anos, trata-se de um movimento social muito importante e que está na moda.

Assim, longe da simples promiscuidade, o poliamor representa uma mudança social que vai na contramão da monogamia, o fundamento do modelo jurídico matrimonialista de família. Tal mudança, por certo, já se insinua no direito de família no Brasil, o que pode ser verificado pela chegada à decisão de um pedido de reconhecimento de união estável em que constatou o magistrado a existência de verdadeira relação de poliamor, como já apresentado no início do Capítulo II neste trabalho.

De outro lado, já têm se tornado comuns as decisões favoráveis em casos de poligamia exógena, onde foi constatada a existência de uniões paralelas e afastado o princípio da monogamia em nome de princípios como os da dignidade humana, da igualdade e da pluralidade das entidades familiares.²³

²³ PENSÃO PREVIDENCIÁRIA – PARTILHA DE PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA – COEXISTÊNCIA DE VINCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA – CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. Circunstâncias especiais reconhecidas em Juízo. Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 742.685-RJ – 5ª Turma – Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca – Publ. em 05.09.2005).

PENSÃO – ESPOSA E CONCUBINA – DIVISÃO EQUANIME. Agiu bem a autoridade administrativa ao dividir a pensão vitalícia por morte de servidor que em vida manteve concomitantemente duas famílias, entre a esposa legítima e a concubina. Inexiste direito líquido e certo da esposa à exclusividade do recebimento da pensão, se provado está que a concubina vivia sob a dependência econômica do de cujus. Ato administrativo que se manifesta sem qualquer vício ou ilegalidade. Ordem denegada. (TJ-DF – MS 6648/96 – Acórdão COAD 84999 – Rel. Des. Pedro de Farias – Publ. em 19.08.1998).

APELAÇÃO CÍVEL – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL – UNIÃO DÚPLICE – POSSIBILIDADE – PARTILHA DE BENS – MEAÇÃO – TRIAÇÃO – ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. O mesmo se verifica em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. (TJRS – ApCível n.º 70022775605/08 – Rel Dês. Rui Portanova, julgado em 07.08.2008) .

Ou seja: a repersonalização do direito de família segue em um processo de reconstrução da norma segundo as balizas constitucionais, procurando tutelar adequadamente não somente o casamento, mas todas as formas de união que sirvam a gerar família.

E formas familiares baseadas em poligamia exógena (como as uniões familiares simultâneas) ou mesmo em poligamia endógena (como no caso das uniões multissubjetivas, poliamoristas) não perdem o seu caráter de família apenas por não respeitarem a monogamia. Certamente são famílias, pois se fundam em afetividade e apresentam estabilidade e ostensibilidade.

Inverte-se, portanto, a ordem de verificação do *status* jurídico dessas uniões conjugais: antes de se verificar a regularidade da união conjugal em termos que só se aplicam ao casamento e às uniões a ele assemelhadas,²⁴ passa-se a indagar em primeiro lugar se a entidade analisada constitui família, para só então, com base nos valores inerentes à família constitucionalizada, baseada no afeto, verificar-se alguma eventual inconsistência na forma conjugal adotada pelo núcleo gerativo dessa entidade familiar. Essa eventual inconsistência, que fique claro, só pode ser analisada em relação ao respeito aos direitos dos membros da família e não simplesmente à adequação moral.

Deixa de ter sentido, portanto, a preocupação exacerbada com a monogamia ou com a identidade dos sexos, a não ser que tais questões tenham que ver com o respeito concreto aos direitos fundamentais dos indivíduos unidos.

3.2. O papel dos princípios da dignidade humana, da igualdade e da pluralidade de formas familiares na interpretação contemporânea das relações multissubjetivas

A virada constitucional trouxe novos paradigmas, e isso é particularmente importante no que toca às uniões multissubjetivas.

Podemos utilizar um argumento trazido por Lôbo (2002) ao tratar da proteção constitucional das uniões homoafetivas:

A ausência de lei que regulamente essas uniões não é impedimento para sua

APELAÇÃO – UNIÃO DÚPLICE – UNIÃO ESTÁVEL – POSSIBILIDADE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento de “papal”. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre esposa, a companheira e o de cujus. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. (TJRS – ApCível 70019387455-07 – Rev. e Red. Dês. Rui Portanova, vencido o relator Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 24.05.2007).

²⁴ Ou seja, as uniões que têm por base o modelo matrimonialista, monogâmico, em que há a imperiosa necessidade de diferença dos sexos, como a união estável do artigo art. 226, § 3º, da Constituição de 1988.

existência, porque as normas do art. 226 são auto-aplicáveis, independentemente de regulamentação. Por outro lado, não vejo necessidade de equipará-las à união estável, que é entidade familiar completamente distinta, somente admissível quando constituída por homem e mulher (§ 3º do art. 226). Os argumentos que têm sido utilizados no sentido da equiparação são dispensáveis, uma vez que as uniões homossexuais são constitucionalmente protegidas enquanto tais, com sua natureza própria.

Assim, de modo análogo, não há necessidade de equiparar as uniões poliamoristas a qualquer outra forma de união, vez que o simples fato de constituírem família já lhes confere proteção constitucional.

Ressalte-se a auto-aplicabilidade da norma do artigo 226, que decorre diretamente do respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade. Tais princípios impedem a aplicação excludente do direito.

Veremos a seguir a relação existente entre os princípios da dignidade humana, da igualdade e da pluralidade das entidades familiares na interpretação contemporânea das relações multissubjetivas, tomando-se as relações poliamoristas como exemplo ilustrativo.

3.2.1. O princípio da dignidade humana

Lôbo (2008a, p. 37) assevera que “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”. Citando Kant, ainda afirma o autor que tem dignidade justamente aquilo que, não tendo preço, não encontra equivalente que possa substituí-lo.

Assim, todo ato, conduta ou atitude tendente à coisificação da pessoa viola o princípio da dignidade humana. (LÔBO, 2008a, p. 38).

Destaque-se ainda o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade humana, que impõe um dever de respeito na comunidade dos seres humanos. E isso é particularmente válido no que diz respeito à família, “o espaço comunitário por excelência para a realização de uma existência digna e da vida em comunhão”. (LÔBO, 2008a, p. 38).

Assim é que a passagem do modelo familiar patriarcal e matrimonialista, em que os indivíduos se encontravam dissolvidos na instituição família e separados pela desigualdade na atribuição de seus papéis e na conseqüente dignidade que lhes era permitida, ao modelo plural constitucional, em que se reafirma a realização da dignidade pessoal de todos os membros, em pé de igualdade, só reforça o papel preponderante do princípio fundamental da dignidade humana. (LÔBO, 2008a).

A necessária evolução legal, inspirada pelas mudanças sociais, permitiu a recomposição do equilíbrio entre o Estado (esfera pública) e a esfera privada, subvertendo, ao menos formalmente, a dominação imposta pelo modelo tradicional, que impedia a concretização da dignidade das pessoas. (LÔBO, 2008a).

Assim, logrou-se uma mudança de paradigmas no sentido da emancipação e revelação dos valores pessoais, tornando a “família em *locus* de realização existencial de cada um de seus membros”. (LÔBO, 2008a, p. 39).

Consumaram-se na ordem jurídica, portanto, as condições para que as pessoas, no âmbito familiar, realizem e respeitem reciprocamente suas dignidades, em qualquer posição que exerçam no complexo de relações dentro da relação familiar.

Dada sua importância, o princípio da dignidade humana foi inscrito explicitamente na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, *verbis*: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

Conforme destacado por Ferreira (2007, p. 34), confirmando a importância da dignidade humana, “esse princípio é basilar para a existência de Direitos Fundamentais e um dos alicerces essenciais da formação do ordenamento jurídico, sendo a dignidade um dos elementos que dão gênese ao Estado Democrático Brasileiro”.

De fato, conforme Lôbo (2008a, p. 39), no capítulo destinado à família na Constituição Federal, o princípio fundamenta as normas que cristalizaram a emancipação de seus membros, ficando explicitado em algumas (arts. 226, § 7º; 227, *caput*, e 230).

Atesta ainda Ferreira (2007, p. 35), que a não-discriminação é corolário do princípio da dignidade humana, pois, tendo em vista que na dignidade humana todos têm a possibilidade de ter direitos, a discriminação representa justamente o oposto, pois por esse comportamento determinado direito não é concedido ou permitido por critérios subjetivos e não definidos de forma legal.

Nesse sentido, fica claro que a aplicação do direito passa necessariamente pelo crivo da dignidade humana, que deve ser utilizada como principal critério na avaliação da juridicidade das situações de fato que se relacionam ao ser humano tomado em si. Vê-se, portanto, que tal princípio se encontra intimamente ligado ao direito de família.

3.2.2. O princípio da igualdade

No ordenamento jurídico brasileiro, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Entretanto, em função da desigualdade sentida no dia-a-dia, é de se perguntar que tipo de igualdade é essa, uma vez que a igualdade pode assumir quase qualquer sentido que se lhe empreste.

Ferreira (2007, p. 37), por exemplo, observa “que durante toda a história existiram pseudo-igualdades; por exemplo, ‘os democratas identificam a circunstância [...] de acordo com a condição de homem livre, os adeptos da oligarquia com a riqueza (ou a nobreza de nascimento), e os adeptos da aristocracia com a excelência’.

Constitucionalmente, o princípio da igualdade tem um sentido material, significando a garantia do oferecimento de paridade de tratamento no que concerne ao núcleo comum dos direitos e deveres ou à dignidade da pessoa humana, tratando-se os iguais igualmente e os desiguais desigualmente.

Quanto a isso, assevera Lôbo (2008a, p. 43) que

O princípio constitucional da igualdade (a *fortiori* normativo) dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que implemente políticas públicas para superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, à administração da justiça, para o impedimento das desigualdades, cujos conflitos provocaram sua intervenção, e, enfim, às pessoas para que o observem em seu cotidiano. Sabe-se que costumes e tradições, transmitidos de geração a geração, sedimentaram condutas de opressão e submissão, no ambiente familiar, mas não podem ser obstáculos à plena realização do direito emancipador.

Daí então que a inobservância desse princípio, tendo por consequência a negação de direitos a um grupo de pessoas, enfraquece toda a proteção aos direitos humanos, pois suprime seu axioma fundamental: que todos os seres humanos têm direitos iguais e dignidade. (FERREIRA, 2007).

Em relação à família, é de se dizer que nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. (LÔBO, 2008a, p. 42).

A igualdade entre os gêneros, inclusive, foi alçada ao “*status* de direito fundamental oponível aos poderes públicos e privados (art. 5º, I, da Constituição)”. (LÔBO, 2008, p. 43).

Busca-se suprimir, portanto, a subordinação, a opressão, o tratamento desigualitário e todas as outras formas de violação dos direitos fundamentais dos integrantes da família, seja

nas relações internas à entidade, seja na relação com o Estado e com o resto da sociedade.

Nesse sentido, o direito brasileiro alcançou muito mais o ideal da igualdade do que qualquer outro, uma vez que substituiu a categoria jurídica essencial da legitimidade familiar fundada no matrimônio pela igualdade total como força a impedir a discriminação e distinção, redefinindo assim os limites entre o lícito e o ilícito, bem como os limites das titularidades de direito nas relações familiares e de parentesco. (LÔBO, 2008a, p. 43).

Dessa forma, a principal consequência da influência do princípio da igualdade nas relações de família é que apesar de todas as diferenças existentes entre homens e mulheres, pais e filhos, crianças, adultos e idosos, a família matrimonial, a união estável e todas as outras formas de entidade familiar, não se lhes pode destinar tratamento jurídico assimétrico e desigual. Conforme Lôbo (2008a, p. 43),

Não há qualquer fundamentação jurídico-constitucional para distinção de direitos e deveres essenciais entre as entidades familiares, ou para sua hierarquização, mas são todas diferentes, não se podendo impor um modelo preferencial sobre as demais, nem exigir da união estável as mesmas características do casamento, dada a natureza de livre constituição da primeira.

3.2.3. O princípio da pluralidade das entidades familiares

Desde a Constituição Federal de 1988 as estruturas familiares adquiriram novos contornos jurídicos, através do reconhecimento de várias situações de fato que se encontravam marginalizadas.

O fundamento das codificações anteriores condenava à invisibilidade os vínculos familiares que não se conformavam ao modelo do casamento, único que merecia reconhecimento e proteção.

A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da família (e da sociedade, por consequência), aumentou o espectro abrangido pelo conceito jurídico de família.

Para Dias (2006, p. 57), o “princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

Conforme já visto anteriormente neste trabalho, a virada constitucional abriu possibilidade para a proteção pelo direito de família de todo tipo de entidade identificada como entidade familiar. Assim, verificadas a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade em relações que não são indicadas de forma expressa na Constituição, como as uniões

homoafetivas, as uniões estáveis paralelas (ou simultâneas; em muitos casos preconceituosamente denominadas “concubinato adúltero”) e as uniões poligâmicas (ou as multissubjetivas), deve-se reconhecê-las como unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. (DIAS, 2006, p. 57).

Assim, “excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial [...] é ser conivente com a injustiça”. (DIAS, 2006, p. 57).

Para além disso, é importante lembrar o papel nessa questão do princípio da liberdade, que diz respeito não somente à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (LÔBO, 2008a, p. 47).

Assim, a pluralidade das formas familiares empurra o Estado no sentido de abster-se de conformar a família, preocupando-se muito mais em protegê-la através da solução adequada dos conflitos em que restem violadas as garantias relativas à realização da dignidade humana, da afetividade, da igualdade e da liberdade de formar e estar em família.

CAPÍTULO IV - PERTINÊNCIA DAS UNIÕES MULTISSUBJETIVAS NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PROTETIVA DA FAMÍLIA

Conforme já visto, a virada constitucional ampliou consideravelmente o conceito jurídico de família, garantindo a proteção a toda entidade que se puder identificar como tal.

A pluralidade da família constitucional é aberta, abrangendo arranjos não definidos de antemão, que são incluídos ao fim em virtude da porosidade do princípio da família plural.

Dentro dessa perspectiva, e dado que atendem aos critérios de reconhecimento da família (afetividade, estabilidade e ostensibilidade), as uniões multissubjetivas podem ser reconhecidas como famílias.

Dada a abertura da tipicidade normativa do artigo 226 da Constituição, é possível entrever que as uniões multissubjetivas devem ser reconhecidas e tuteladas pelo direito como famílias, do que decorre que lhes é garantida a tutela estatal, através do direito de família, para que seja possível a realização dos valores inerentes aos arranjos familiares.

Mas como se manifesta essa tutela estatal no que se refere, por exemplo, às uniões poliamoristas?

Trata-se em verdade de reconhecer para essas uniões os mesmo direitos e deveres inerentes às outras uniões geradoras de família (explícitas ou implícitas), no que couber, como, por exemplo, a legitimação estatal (e, conseqüentemente, o direito a registro e à proteção frente a terceiros), direitos relativos à filiação e à parentalidade (registro dos filhos em nome de todos os cônjuges, levando-se em conta o critério afetivo e não somente o biológico; obrigação alimentar; dever de guarda etc.), ao nome (e qualquer outra forma de afirmação da identidade comum de seus membros), direitos sucessórios (direito de todos os cônjuges à herança), direitos previdenciários (ter todos os cônjuges considerados beneficiários de prestações previdenciárias), dever de solidariedade entre os cônjuges e tantos outros.

Não há dúvida quanto essa possibilidade, vez que, de acordo com o que assenta Arcângelo (2008) em relação à possibilidade de uniões homoafetivas, o

princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Magna Carta é eleito como fundamento do Estado Democrático de Direito, e aliado ao caput do artigo 5º do mesmo diploma legal, não permite a conclusão, de qualquer distinção de um indivíduo para outro tendo como escopo a sua orientação sexual, razão que exclui a lacuna no plano infraconstitucional, não devendo ser interpretada como uma impossibilidade jurídica para união homossexual, mas sim como uma autêntica permissão outorgada pelo legislador constituinte.

Assim acontece com as uniões poliamoristas: se o fundamento da proteção familiar

não se assenta mais no matrimônio, não se pode negar legitimidade às escolhas desses indivíduos simplesmente alegando ser essa forma incompatível com o ordenamento, pois tais uniões constituem família e, como tais, merecem tanto reconhecimento quanto o consagrado a qualquer outra forma de união reconhecida como família. Desse modo, a lacuna no plano infraconstitucional, antes de representar impossibilidade jurídica, representa verdadeira permissão outorgada pelo legislador constituinte para que as pessoas se unam como puderem e desejarem, sem que lhes seja colocado qualquer obstáculo fundado na conformação a modelos estabelecidos previamente, contanto que nesse fazer não violem os valores referentes aos direitos fundamentais.

Mais ainda: são assegurados a todas as famílias tantos direitos quanto forem os necessários para a realização da sua função primordial, que é a de ser lugar do afeto e do desenvolvimento das potencialidades humanas em relação solidária.

Nessa esteira, ressalte-se o papel do Judiciário, pois o juiz tem o “papel fundamental de concretizar os direitos fundamentais orientado por uma nova hermenêutica assentada em princípios e regras”. (PEIXINHO, 2008, p. 13-14).

Assim é que o próprio Judiciário, dado o momento de ausência de regulamentação, tem sido chamado à construção do direito de família no dia-a-dia.²⁵

Sobressai dessa maneira a visão não-essencialista, em que é preciso interpretar o direito levando em conta a indeterminação *a priori* dos textos normativo-dogmáticos, opondo-se à concepção tradicional da hermenêutica jurídica baseada na existência de um sentido “em si” do texto, que deveria ser encontrado por meio de um método objetivo e neutro. (CATÃO, 2007, p. 39).

Tal visão serve a justificar epistemologicamente a atividade de reconstrução do sentido da norma.

Ainda, conforme Ruzyk (2005), a operação hermenêutica destinada à vazão da eficácia constitucional determina a opção pela interpretação que maior efetividade ofereça à disposição constitucional. Nas claras palavras do autor, deve haver o “máximo aproveitamento das possibilidades sistemáticas que emergem do texto legislado, de modo a

²⁵ “Sagrada família, hoje em dia, é apenas um quadro na parede. Aquela composição clássica de papai, mamãe, filhinho e filhinha também é coisa do passado. O que há agora são famílias — no plural — que são resultado de combinações completamente estranhas e inovadoras como as relações homoafetivas e as relações extramatrimoniais, bem como a união estável ou a família parental. Muito confuso? Pois a confusão é ainda maior quando se sabe que toda esta revolução de costumes está se desenrolando sem um marco legal. É neste vazio de leis que surge o Judiciário, surpreendentemente ativo para ditar caminhos e marcar posições. Com dificuldades próprias de quem está mexendo e removendo crenças e hábitos ancestrais, são os juízes — e não os legisladores, como era de se esperar — que estão construindo o novo Direito de Família, ou o novo Direito das muitas famílias que agora existem”. (MILICIO, 2008).

atender às demandas que florescem no exterior do sistema, e cuja satisfação opera sua concreta legitimação”. (RUZYK, 2005, p. 36).

Assim, o juiz deve atuar como sujeito criativo no ato de interpretação, em oposição à posição do aplicador do direito como mero reproduzidor de um sentido pré-existente. Diante da indeterminação dos textos normativos, ou mesmo da sua ausência, é no momento histórico da aplicação que o sentido será dado ao texto pelo intérprete, com base especialmente nos princípios. (CATÃO, 2008, p. 01).

Importante observar, nesse momento, a classificação das normas constitucionais perfilhada por Lôbo (2008a). O autor as apresenta divididas em regras e princípios, que se distinguem por seu conteúdo semântico e, conseqüentemente, pelo modo de incidência e aplicação.

As regras indicam “suporte fático hipotético (ou hipótese de incidência) mais determinado e fechado, cuja concretização na realidade da vida leva à sua incidência, confirmando-a o intérprete mediante o meio tradicional da subsunção”. (LÔBO 2008a, p. 34).

O princípio, por sua vez, “indica suporte fático necessariamente indeterminado e aberto, dependendo a incidência dele da mediação concretizadora do intérprete, por sua vez orientado pela regra instrumental da equidade”. (LÔBO, 2008a, p. 35).

É de se ressaltar que os princípios, dada a sua abertura, não oferecem solução única, na base do tudo ou nada. Antes permitem que o direito se adapte à evolução dos valores da sociedade sem que seja necessária a mudança ou a revogação de normas jurídicas. (LÔBO, 2008a, p. 36).

Isso se adapta perfeitamente a hipótese deste trabalho: a construção das normas constitucionais relativas à família na Constituição de 1988 se deu com base na integração de regras e princípios de modo que seu sentido pudesse ser determinado adequadamente para cada caso, da melhor forma possível em cada tempo determinado.

Com base nisso, poderá perfeitamente o magistrado, na hipótese de se ver obrigado a decidir sobre o reconhecimento de uma união multissubjetiva, bem como dos efeitos daí decorrentes, fazê-lo de forma favorável e plenamente justificada.

Observe-se, entretanto, que o crescimento do número dessas decisões causará complicações tremendas para sua execução, porquanto descentram os próprios fundamentos do sistema jurídico familiar.

Haverá perplexidade quanto às questões logísticas envolvidas, uma vez que todos os sistemas administrativos foram concebidos com base no modelo matrimonialista e patrimonialista de família, do que decorre que boa parte das normas (as administrativas

inclusive) teria que ser reinterpretada para adaptação a realidades de conjugalidade múltipla.

Veja-se o caso do art. 70 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que trata do registro do casamento. *In verbis*:

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: (Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

O texto trata do registro do casamento, mas nem por isso só poderia ser utilizado para esse fim; ele pode perfeitamente servir como orientação para o registro de outras uniões formadoras de família, vez que sua intenção está em identificar as pessoas que estão se unindo (cônjuges), proteger os direitos das pessoas com quem os cônjuges já estiveram unidos, resguardar a publicidade da união, identificar o regime adotado para a gestão dos bens e proteger o uso do nome dos cônjuges uns pelos outros. Tais finalidades se alinham com a prudência necessária na tutela da família e não contrariam o respeito à liberdade e à pluralidade familiar.

É preciso, pois, garantir o direito de registro para as uniões familiares, mesmo que para isso seja criada nova modalidade de registro, de modo a evitar a confusão com o casamento. O ideal seria um registro único, o Registro de Entidades Familiares, onde seriam registradas indistintamente todas as famílias que assim o desejassem, constando nesse registro a forma de união, se for o caso, e todos os outros dados úteis à identificação da entidade e à sua proteção, bem como, no âmbito patrimonial, à proteção dos direitos de terceiros.

Ressalte-se que não se reclama a equiparação completa da união multissubjetiva ao

casamento, mas sim de proteger juridicamente sua conformação, isto é, garantir o direito de registro dessas uniões e todos os outros direitos daí decorrentes.

Outro exemplo interessante de adaptação legal é o do art. 54 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Em seu texto, temos o seguinte (*in verbis*):

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

[...]

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

Obviamente, é necessário que tal norma seja interpretada em sentido que abranja outras formas de união que não aquelas baseadas no par andrógino.

É possível manter a primeira parte do texto (“Os nomes e prenomes, naturalidade, a profissão dos pais”), mas daí em diante, como na parte que diz “cartório onde se casaram” e, ao final, onde se lê “e o domicílio ou a residência do casal”, é necessário o reajuste, de modo a não excluir aquelas em que não há casamento ou mesmo daquelas em que não há casal (famílias monoparentais ou anaparentais, por exemplo).

Prosseguindo, é de se notar também, ainda em relação ao registro de nascimento, a questão da consignação no registro do nome dos pais, o que será analisado mais adiante.

4.1. Comentários sobre filiação

O fato é que a filiação hoje é considerada não apenas em termos biológicos, mas também em termos afetivos, de laços de convivência. Daí decorre que o critério biológico não é preponderante em todos os casos, o que ressalta o aumento da importância da verificação da existência de laços de afetividade para a definição da filiação, de modo a proteger especialmente os interesses dos filhos. Isso contrapõe o uso absoluto do critério biológico para a determinação da filiação, que se mostrava mais adequado ao estado de coisas retratado pelo Código Civil de 1916, em que havia a necessidade de garantias contra a *turbatio sanguinis*²⁶ e em favor da correta legação do patrimônio.²⁷

²⁶ “Confusão do sangue”. Locução latina referente à incerteza sobre a paternidade dos filhos.

²⁷ “Fazer coincidir a filiação com a origem genética é transformar aquela, de fato cultural e social em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais, podendo ser a solução pior. A origem biológica era indispensável à família patriarcal e exclusivamente matrimonializada, para cumprir suas funções tradicionais e para separar os filhos legítimos dos filhos ilegítimos. A família atual é tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo. A família, tendo desaparecido suas

Ressalve-se novamente que o uso da afetividade para a definição da filiação não implica na exclusão peremptória do critério biológico, pois isso poderia levar à justificação de atos contrários às finalidades da proteção jurídica da família, como, por exemplo, a recusa do genitor à paternidade, com vistas à exoneração da obrigação alimentar, sob a mera justificativa da extinção superveniente do laço de afetividade que antes existia, ou mesmo sob a justificativa de que nunca houve um laço de afetividade e por isso não haveria para ele a obrigação alimentar e parental.

O uso isolado do critério biológico também permitiria situações estranhas, como a imputação de obrigação alimentar a doadores de gametas e mães-de-aluguel

De outro lado, imagine-se a situação de uma criança seqüestrada quando ainda bebê e reencontrada anos depois, compondo com os seqüestradores uma família e tendo com eles uma verdadeira relação afetiva de filiação. Nesse caso, seria extremamente injusto negar aos pais biológicos, que tiveram violado o seu direito à parentalidade e à constituição de família, o reconhecimento do laço de filiação rompido pelo seqüestro, bem como o reconhecimento do direito à convivência com o filho e outros correlatos. Isso demonstra ser também inadequada a utilização isolada do critério da afetividade na proteção jurídica das relações de filiação.

Assim, admitindo-se que em algumas formas familiares, como as baseadas no poliamor, por exemplo, os filhos nascidos na constância da relação são afetivamente considerados filhos de todos os cônjuges,²⁸ surgiria para os pais, bem como para os filhos, o

funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos. [...] A chamada verdade biológica nem sempre é adequada, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, especialmente quando esta já tiver sido constituída na convivência duradoura com pais socioafetivos (posse de estado) ou quando derivar da adoção. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filho, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos”. (LÔBO, 2008, p. 49). Ressalve-se que a importância conferida por nossa sociedade ao aspecto biológico da filiação não deixa de ser fato cultural, pelo que é de grande importância para a definição da filiação. No entanto esse critério não pode ser considerado absoluto e nem serve a todos os casos, vez que nem toda entidade familiar tem seus laços de filiação originados biologicamente.

²⁸ Veja-se o que é afirmado em Polyamory... (2008): “Many polyamorists have children, either within the relationship(s) or from a previous relationship. Like other elements of polyamory, the way in which children are integrated into the family structure varies widely. Some possibilities are: [1] Parents are primarily responsible for their own children (biological, adoptive, or step-), but other members of the relationship act as an extended family, providing assistance in child-rearing; [2] Adults raise children collectively, all taking equal responsibility for each child regardless of consanguinity; [3] Parents are wholly responsible for their own children, with other members of the relationship relating to the children as friends of the parents; [4] Children treat parents' partners as a form of step-parent”.

Em tradução livre, tem-se: “Muitos poliamoristas têm filhos, tanto os das próprias relações como os resultantes de relacionamentos anteriores. Assim como em outros aspectos do poliamor, a maneira como os filhos são integrados na estrutura da família varia bastante. Algumas das possibilidades são [1] Os pais são responsáveis primariamente pelos seus próprios filhos (biológicos, adotivos ou enteados), mas os outros membros da relação agem como uma família estendida, provendo assistência na criação desses filhos; [2] Os

direito de ver consignados todos os seus nomes no registro, da mesma forma que têm direito os pais biológicos ou os adotantes.

O tema da filiação é bastante extenso, controverso e intrincado, o que impede uma análise completa neste trabalho. Mas bem se vê que é uma das áreas mais sensíveis quando se trata de conformações familiares multissubjetivas, demandando estudos relativos à transição do modelo em que há dois pais ou menos para um modelo de multiplicidade parental, bem como estudos relacionados ao uso dos critérios biológicos e afetivos na definição das relações de filiação.

4.2. Outras questões

Em outra vertente, um exemplo das possibilidades abertas pela virada constitucional é o da inclusão dos cônjuges no rol de dependentes previdenciários do segurado no Regime Geral da Previdência Social.

Nos termos do art. 16 do Decreto Nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social),²⁹ *in verbis*:

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

Bem se vê que o texto, sem embargo da terminologia que emprega, oferece abertura para que sejam considerados incluídos como dependentes, no caso de uma família poliamorista, todos os cônjuges do segurado. De outra forma, estar-se-ia negando a esses cônjuges o direito que têm de serem beneficiados pelas contribuições feitas pelo segurado, uma vez que o dinheiro usado para essas contribuições certamente saiu ou deixou de entrar no orçamento comum da família, implicando em ônus para todos os cônjuges. Ou seja: seria extremamente injusto para os que estivessem unidos conjugalmente com o segurado deixarem de receber o bônus das contribuições, isto é, o benefício previdenciário devido, após anos de ônus caracterizado pela subtração ao orçamento doméstico dos valores utilizados para quitar

adultos criam os filhos coletivamente, todos assumindo igual responsabilidade por cada uma das crianças, independentemente de consangüinidade [3] Os pais são totalmente responsáveis pelos seus filhos, enquanto os outros membros da relação se relacionam com as crianças como se fossem simplesmente amigos dos pais; [4] Os filhos tratam os parceiros dos pais como se fossem madrastas ou padrastos”.

²⁹ Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1999/3048.htm>>.

as contribuições.

Veja-se também o caso da outorga uxória (ou marital), instituto que tem por objetivo o equilíbrio do padrão de vida do casal, de modo que não possa, inesperadamente, qualquer dos cônjuges mudar radicalmente sua situação econômico-financeira em prejuízo do relacionamento familiar.

Assim, diz o art. 1.647 do Código Civil em vigor:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

O dispositivo fala em “cônjuges”, mas deve-se entender esse termo de forma ampla, de modo que englobe também os cônjuges em uma união poliamorista ou os companheiros em uma união estável ou homoafetiva. No caso da união poliamorista certamente haverá um transtorno maior para a prática do ato, em virtude da necessidade de outorga de todos os cônjuges. O negócio feito sem essa outorga deve ser considerado anulável, por força do art. 1.647 do Código Civil (“A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária [art. 1.647], tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação”). Atente-se para a necessidade de interpretar “o outro cônjuge” como “os outros cônjuges”, de modo a garantir aos cônjuges poliamoristas o direito de anular negócio não autorizado e causador de prejuízo para a família.

Assim é que a quantidade de normas que precisam ter seu sentido reconstruído é imensa, potencialmente infinita, de modo que os exemplos dados até agora não podem ter a pretensão de abarcar nem mesmo uma pequena parte do todo.

Entretanto, não resta dúvida de que o reconhecimento como família das uniões multissubjetivas implica na garantia dos direitos familiares para os cônjuges, não se admitindo que tais direitos sejam limitados em relação aos direitos das famílias de tipo mais comum, a não ser, de modo extremamente excepcional, em caso de impossibilidade objetiva absoluta.

Agir de modo diferente teria como conseqüência a negação de eficácia aos princípios constitucionais que informam atualmente o direito de família.

O Estado se encontra, portanto, diante da possibilidade de aumentar ainda mais a inclusão das famílias, seja no cotidiano do Judiciário, seja nas casas legislativas, seja nos

próprios atos do Executivo, não podendo se esquivar do dever que tem de efetivar os inescusáveis mandamentos constitucionais.

Quem pode saber quais as possibilidades que vêm por aí? É possível mesmo que a futura produção normativa, embebida na abertura conceitual e na intenção de proteger mais a família, adote como modelo teórico abstrato o da multissubjetividade conjugal, da mesma forma que o fez com o matrimônio no passado.

A união multissubjetiva poliamorista, baseada na afetividade, na comunhão de vida, na liberdade, na solidariedade e no respeito à dignidade humana e à pluralidade das formas familiares, seria gênero, do qual seriam espécies todas as formas de união, poligâmicas ou monogâmicas, heteroafetivas ou homoafetivas, sem que isso signifique abrir mão das formas consolidadas, como o casamento e a união estável. Afinal, qualquer que seja a forma que uma entidade familiar venha a assumir (baseada em unidades, pares ou conjuntos), certamente será compatível com um modelo baseado na multiplicidade de indivíduos.

Conforme Polyamory... (2008), há mesmo uma discussão corrente entre os ativistas do poliamor em relação a um modelo legal de casamento poliamorista. Isto é, discute-se estender o conceito legal de casamento para incluir famílias poliamoristas.

Uma das correntes afirma os méritos de uma abordagem todos-com-todos para o casamento, em que três ou mais pessoas se juntariam para compor um só casamento. A outra se baseia no conceito de redes diádicas. Nesse caso, deve-se revisar as leis contra a bigamia de tal modo que as pessoas se tornem perfeitamente livres para ser casadas simultaneamente com diversas outras pessoas, contanto que cada novo casamento baseado nesse modelo seja precedido de notificação legal a todos os outros com quem a pessoa já seja casada. A ausência dessa notificação caracterizaria então o crime de bigamia atualizado.

Tais modelos podem ser chamados, respectivamente, de modelo “transitivo” e modelo “não-transitivo” de casamento grupal, de acordo com a terminologia do estudo matemático das relações binárias.³⁰

Dentro dessa perspectiva, o Estado poderia regular de forma geral, abstrata, todo tipo de relação familiar, com um modelo legal essencialmente indeterminado e que poderia abarcar todas as formas e garantir-lhes uma base mínima, que, obviamente, não poderia implicar em retrocesso quanto ao nível de garantias que se tem hoje.

³⁰ No original: “There is an ongoing discussion among polyamory activists regarding a legal model of polyamorous marriage (i.e., the extension of the legal concept of marriage to include polyamorous families). One debate centers around the relative merits of an all-with-all approach to marriage (whereby three or more persons are all joined together at the same time within a single marriage) and dyadic networks (whereby existing laws against bigamy are revised such that people are perfectly free to be concurrently married to multiple other persons, provided that each such new marriage is preceded by a legal notification regarding the pending new marriage to all those to whom one is already married; failure to provide that legal notification would then constitute the updated crime of bigamy). These may conveniently be termed, respectively, the “transitive” and “not transitive” models for group marriage using terminology from the mathematical study of binary relations”.

CONCLUSÃO

Vive-se hoje um momento de abertura conceitual em relação à família, fruto do processo de repersonalização do direito que originou uma verdadeira virada nas perspectivas de interpretação, mudando o foco da aplicação do direito para o ser humano em si e transpondo o fundamento de validade do direito de família da legislação civil para a própria Constituição.

Essa mudança tem permitido o reconhecimento de conformações familiares antes marginalizadas, bem como permite também o reconhecimento das novas formas que vêm surgindo.

Entre essas novas modalidades, temos as baseadas em uniões multissubjetivas, de que são exemplos as uniões poliamoristas.

Neste trabalho mostrou-se que tais uniões devem ser reconhecidas como família, sendo-lhes garantidos os direitos inerentes a esse *status*, uma vez que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da pluralidade das entidades familiares impedem que se dê tratamento desigual às situações que apresentam identidade essencial.

Tais uniões originam entidades que apresentam afetividade, estabilidade e ostensibilidade, merecendo tutela jurídica no mínimo igual à das famílias que se aproximam mais dos tipos comuns (expressos no art. 226 da Constituição Federal).

Tendo isso em vista, tornam-se plenamente justificável para o Judiciário as decisões favoráveis ao reconhecimento de uniões multissubjetivas e à garantia dos direitos familiares decorrentes, o que já ocorreu pelo menos uma vez, em decisão da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO, publicada em 18 de novembro de 2008.

Nessa esteira é provável que só aumente o número de decisões semelhantes, o que certamente causará a reestruturação administrativa do Estado, para que possa acomodar as particularidades dessa mudança no modelo familiar. Vence-se a predominância do modelo matrimonialista e abre-se espaço para a pluralidade familiar.

Claro que esse processo não pode se dar de maneira abrupta, impensada. Mas é preciso começá-lo já, verificando-se a extensão das mudanças que precisam ser operadas e aprofundando o estudo sobre elas.

Assim é que já se vê, e se continuará vendo por muito tempo, boa quantidade de estudos dedicados a devassar os efeitos da mudança paradigmática constitucional e seus efeitos em todas as áreas das relações pessoais. No direito de família em especial, importa

investigar os desdobramentos da pluralidade das formas familiares em relação às conformações conjugais, às questões de filiação, de parentalidade, de registro civil, previdenciárias, penais, patrimoniais, sucessórias e econômicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARCÂNGELO, Livia Gomes. **A nova família**. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=385>> Acesso em 29-02-2008.

BOUCAULT, Carlos Eduardo Abreu. Instituto do direito muçulmano e seu reconhecimento perante o Supremo Tribunal Federal do Brasil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha.

Repensando o direito de família: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 513-524.

BRASIL, TJRO – Ação Declaratória nº 001.2008.005553-1, 4ª Vara de Família e Sucessões, Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Diário da Justiça Eletrônico 216/2008 - 18.11.2008, p. 37. Disponível em <<https://www2.tj.ro.gov.br/novodiario/07A08/2008/20081118514-NR216.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2008.

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. **As entidades familiares na**

Constituição. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=2665>>. Acesso em: 2 jul. 2008.

CATÃO, Adrualdo de Lima. **Decisão jurídica e racionalidade**. Maceió: EDUFAL, 2007.

_____. **A visão hermenêutica da interpretação jurídica para a superação do paradigma da neutralidade do intérprete**. Disponível em:

<<http://conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Adrualdo%20de%20Lima%20Catao.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2008.

COLAVITTI, Fernanda. O fim da monogamia? **Galileu**, São Paulo, n. 195, p.38-45, out. 2007. Mensal.

COOK, Elaine. **Commitment in polyamorous relationships**. 2005. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Master of Arts in Liberal Studies (Psychology), Regis University, Denver, 2005. Disponível em: <<http://www.aphroweb.net/papers/thesis/thesis.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro : Renovar, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2003.

FARIA, Sheila de Castro. História da família e demografia histórica. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. **Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997. Cap. 10, p. 241-258.

FERREIRA, Hanna Rebeca Silva. **Os direitos patrimoniais nas relações homoafetivas**. 2007. 89 f. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11500>>. Acesso em: 05 dez. 2008.

GLANZ, Semy. **A família mutante: sociologia e direito comparado**. Rio de Janeiro : Renovar, 2005.

GRABIANOWSKI, Ed. **Como funciona a poligamia: Mórmons, poligamia e o sistema legal americano**. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/poligamia1.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2008.

HARÉM americano: A poligamia cresce no Estado de Utah, onde há casos de maridos com mais de vinte mulheres. **Veja**, São Paulo, n. 1562, 2 set. 1998. Semanal. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/020998/p_103.html>. Acesso em: 6 mar. 2008.

ISLAMRELIGION.COM. **Polygamy in the World and the West**. Disponível em: <http://www.islamreligion.com/articles/327/#_ftn5336>. Acesso em: 9 nov. 2007.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas idéias a respeito de amor e sexo: novas tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bestseller, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>>. Acesso em: 15 jun. 2008.

_____. A repersonalização das relações de família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em: 02 jul. 2008.

_____. **Direito Civil: famílias**. São Paulo : Saraiva, 2008a.

_____. **The vicissitudes of equality and conjugal rights under brazilian law.** Disponível em:
<http://www.fda.ufal.br/mestrado/direito/arquivos/THE_VICISSITUDES_OF_EQUALITY_AND_CONJUGAL_RIGHTS_UNDER_BRAZILIAN_LAW.doc>. Acesso em: 9 dez. 2008b.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina.** Rio de Janeiro : Renovar, 2000.

MATRIMONY Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/wiki/Matrimony>>. Acesso em: 25 jun. 2008.

MILICIO, Gláucia. **Direito das famílias:** monogamia não é um princípio, é só marco regulador. Entrevista com a Des. Maria Berenice Dias. Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/static/text/62272,1>>. Acesso em: 10 dez. 2008.

PEIXINHO, Manoel Messias. **O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais.** Disponível em:
<<http://d.scribd.com/docs/2ce5jmj0kvs8f09umco.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2008.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família.** Brasília: Senado Federal : Superior Tribunal de Justiça, 2004. (História do direito brasileiro). Edição fac-similar.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 219-234.

PETRINI, João Carlos. Notas para uma antropologia da família. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. **Temas atuais de direito e processo de família:** Primeira série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 41-64.

PIEPER, Marianne. **Prof. Dr. phil. Marianne Pieper.** Disponível em:
<<http://www.sozialwiss.uni-hamburg.de/publish/isoz/lehrende/pieper.html>>. Acesso em: 10 nov. 2008.

POLIGAMIA Disponível em: <<http://www.islamismo.org/poligamia.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2008.

POLIAMOR Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Poliamor>>. Acesso em: 25 jun. 2008.

POLYAMORY Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/wiki/Polyamory>>. Acesso em: 25 jun. 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: parte especial**. Tomo VII. Rio de Janeiro : Borsoi, 1955.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Atual. por Franciso José Cahali.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro : Renovar, 2005.

SANTOS, Marília Andrade dos. Meação em razão da extinção de união estável adulterina: estudo de caso. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9243>>. Acesso em: 05 dez. 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ANEXO A – Decisão da 4ª Vara de Família de Porto Velho – RO, onde o juiz se utiliza do conceito de poliamor

Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova que se pretenda produzir entre as especificadas na inicial e contestação deve ser requerida em cinco dias.

Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para intimação, ou em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência designada, sendo que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certifique a escrivania se houve o depósito do rol, em caso negativo, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas pela autora, às fls. 05, as arroladas tempestivamente pelo réu e o MP.

Porto Velho, 07 de novembro de 2008.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.015422-0

Ação: Separação judicial litigiosa

Requerente: L. M. P. da S. S.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 342E)

Requerido: A. de S. S.

Advogado: Lourenir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Despacho:

Vistos:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 11:00 horas.

Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova que se pretenda produzir entre as especificadas na inicial e contestação deve ser requerida em cinco dias.

Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para intimação, ou em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência designada, sendo que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certifique a escrivania se houve o depósito do rol, em caso negativo, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes e o MP.

Porto Velho, 10 de novembro de 2008.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.012789-3

Ação: Interdição e curatela

Requerente: J. C. B.

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: M. do R. da C. B.

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Despacho:

Vistos:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2009 10:00 horas.

Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova que se pretenda produzir entre as especificadas na inicial e contestação deve ser requerida em cinco dias.

Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para intimação, ou em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência designada, sendo que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certifique a escrivania se houve o depósito do rol, em caso negativo, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas pela autora, às fls. 119/120, bem como as arroladas pela ré, às fls. 64 e o MP.

Porto Velho, 12 de novembro de 2008.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.013702-3

Ação: Separação judicial litigiosa

Requerente: A. S. D. de A.

Advogado: Ronaldo Teixeira Ramires (1006)

Requerido: W. M. M. de C.

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Despacho:

Vistos:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2009, às 11:00 horas.

Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova que se pretenda produzir entre as especificadas na inicial e contestação deve ser requerida em cinco dias.

Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para intimação, ou em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência designada, sendo que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certifique a escrivania se houve o depósito do rol, em caso negativo, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas pela autora às fls. 12 e as arroladas tempestivamente pelo réu e o MP.

Porto Velho, 11 de novembro de 2008.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.005553-1

Ação: Declaratória

Requerente: M. L. P.

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Elenice Azevedo Castro e Silva (RO 2724)

Requerido: E. de E. A. S.

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499-A) e Maria P. S. Pinheiro (OAB/RO 968)

Sentença:

Vistos:

M.L.P., devidamente qualificada nos autos, propôs ação declaratória de união estável em face de F.D.A.S., A. A. S., E.;A.S., E.A.S.F. e E.P.A., todos também devidamente qualificados.

Alega a autora que conviveu com E. A. S. desde o ano de 1979, até a data de seu falecimento.

Que com E.A.S. teve três filhos, E. , E.Jr. e E. Alega que E. faleceu deixando bens, e que desde que passou a viver com o falecido foi sua dependente econômica.

Pede o reconhecimento da união estável que manteve com o falecido e a divisão dos bens deixados por E. A. S..

Regularmente citados somente os réus F. D. A. S. e A.A.S. contestaram o pedido.

Alegam a inépcia da inicial em preliminar e no mérito alegam que a autora agiu de má-fé, pois E. A. S., pais dos réus, foi casado com S.A.S., mãe dos réus, até o dia 27 de setembro de 2006, data do falecimento da mesma. Alegam que não pode ser reconhecida a pretensão da autora pois o réu sempre foi casado, que nosso sistema positivo é monogâmico, que não permite concurso de entidades familiares, traz julgados a respeito de sua tese e ao final pede a improcedência do pedido com a condenação da autora por litigância de má-fé.

A preliminar foi rejeitada quando do saneador de fls. 70. Na instrução do processo foram ouvidas três testemunhas e os debates orais foram substituídos por memoriais.

A autora em seus memoriais reitera que viveu com E.A. S. de 1979 até a data de seu falecimento, que S.A.S., esposa do falecido, sabia de sua relação com E., que inclusive a autora acompanhou E. em viagens para tratamento de saúde fora do Estado, teve três filhos com E., que compartilhou um esforço comum com E. na formação do patrimônio do casal e que a autora e seus filhos sempre foram dependentes economicamente de E.S.A.. Ao final pede a procedência do pedido.

Os réus D.A.S. e A. A. S. em seus memoriais finais alegam que falta a autora dois requisitos para o reconhecimento de seu pleito, um que nunca foi vontade de E. que a autora fosse reconhecida como sua esposa e que existe proibição legal a tal pretensão. Alegam que em se tratando de concubinato impuro não existe direito à herança. Pedem ao final a improcedência do pedido.

É o relatório.

Tratam os autos de ação declaratória de união estável, post mortem, que M.L.P. move em face de F.D. A.S., A.A. S., E. A. S., E.A.S.F.º, e E.P.A., filhos e herdeiros de E.A. S..

Somente os dois primeiros réus, filhos do casamento do falecido com S. A.S. apresentaram resistência ao pedido. Os outros três filhos do extinto com a autora não contestaram o pedido.

Para entender os fatos.

A autora alega que vivia em união estável com o extinto desde 1979 até a data do falecimento do mesmo, não obstante o falecido ter sido casado com S.A.S. no mesmo período em que manteve a união com a autora. Às fls. 17 veio aos autos certidão de óbito de E.A.S.. Veio também a certidão de óbito de S.A.S. às fls. 46. Às fls. 45 veio a certidão de casamento de E.A.S. e de S.A.S., ocorrido em agosto de 1963, no Município de Gurupí, antigo Estado de Goiás, hoje Estado do Tocantins. Ainda veio aos autos às fls. 14/16 certidões comprovando que E.A.S. F.º, E.P.A. e E. A. S. são filhos do extinto com a autora.

Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido que o falecido manteve um relacionamento duplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora.

Mais ainda, fiquei também convencido que este relacionamento duplice não só era de conhecimento das duas mulheres como também era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse duas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as duas entidades familiares.

A testemunha Antônio Patrioça de Sá Chaves, ouvido às fls. 85, declarou que, in verbis: "Eu conheço a M. desde 1969, a família dela é de Humaitá-AM, o E. eu conheci a uns 20 anos atrás aqui na cidade de Porto Velho-RO, também conheci a Dona S., nunca tive conhecimento que o E. fosse casado legalmente com a dona S., ele nunca me falou a respeito disso, eu conheço o D. e sei dizer que ele é filho do E. com a dona S., o A. eu não conhecia muito bem, eu vim a saber que ele é filho do E. na data do falecimento dele, no Hospital 09 de Julho, o Sr. E. e Dona M. compartilhavam a vida em uma casa aqui em Porto Velho, na Rua Caúla, eu esporadicamente freqüentava a residência do Sr. E. lá na fazenda, não tenho conhecimento que a Dona M. convivesse com o E. lá na fazenda, a Dona S. vivia com o E. e morava com ele na casa da Fazenda Araguaia, não sei dizer se a Dona S. viveu na casa da fazenda até a data de seu falecimento no ano de 2006, eu tomei conhecimento do falecimento da Dona S. por um conhecido, eu tenho conhecimento de que o E. Fº e o E. freqüentava a casa da fazenda.....com certeza pode se afirmar que a dona S. sabia da existência do E., do E. Fº, e da E".

De igual modo relatou a testemunha Célio Nogueira, às fls. 87, que, verbis:

"eu conheço a dona S. há mais de 35 anos, eu também conheci o E. há 35 anos, há muitos anos atrás eu conheci a M., tenho conhecimento que a Dona M. e o E. teve um relacionamento e tiveram filhos, também conheço o E., o E. F. e a E., tenho conhecimento que nesse período que o E. tinha um relacionamento com a Dona M. ele tinha uma residência na cidade em que vivia com a Dona M., nesse período a S. vivia com ele na fazenda e eles também tinham uma residência aqui na cidade na Rua Pinheiro Machado, eu freqüentava a casa lá na fazenda, várias vezes eu vi a E., o E. e o E. Fº, na fazenda".

Não há qualquer resquício de dúvida de que a autora e a falecida esposa do extinto sabiam de suas existência e da duplicidade da relação que E.A. mantinha com ambas.

O falecido E. teve três filhos com a autora, seus filhos freqüentavam a fazenda em que o extinto vivia com a falecida esposa S.E.A. mantinha dois imóveis residenciais na cidade, um para moradia da autora e outro para moradia de S., quando esta não estava na fazenda.

A autora e S. tinham mútuo conhecimento de suas existências, se toleravam e permitiam que E. A.S. dividisse seu tempo e sua atenção com as duas mulheres, mantendo com as mesmas um relacionamento duradouro e estável. O que fazer o julgador diante de tal realidade?

Como se colocar diante do que se confunde como justo e injusto, como certo e errado, como o direito e o avesso? Diante de uma situação fática em que devidamente comprovado que com a concordância de ambas as mulheres, o extinto manteve por vinte e nove anos uma relação duplice, deve o julgador ater-se tão somente ao hermetismo dos textos legais e das disposições positivadas em nossos códigos de lei? Aquela mulher que viveu com um homem, que não obstante fosse casado, por vinte e nove anos, não tem direito a nada? É sabido que nossa legislação baseia-se no relacionamento monogâmico caracterizado pela comunhão de vidas, tanto no sentido material como imaterial.

Da mesma forma é sabido que a relação paralela de uma mulher com homem legalmente casado e impedido de contrair novo casamento é classificado de concubinato impuro ou adúlterino, sem gerar qualquer direito para efeito de proteção familiar fornecida pelo Estado.

É o que dispõe o inciso VI, do artigo 1521 combinado com o § 1º do artigo 1723 ambos do Código Civil brasileiro.

Todavia, a relação que a autora teve com o extinto não pode ser classificada simplesmente como dispõe o artigo 1727 do Código Civil brasileiro.

A relação da autora com o falecido, não obstante fosse o mesmo legalmente casado e não separado de fato, não foi eventual a ponto de nos satisfazermos com a singela afirmação de que esta relação de vinte e nove anos somente foi um concubinato impuro ou adúlterino, incapaz de gerar qualquer efeito jurídico no mundo dos fatos.

Segundo Maria Berenice Dias, "a doutrina ainda distingue modalidades de ligações livres, eventuais, transitórias e adúlterinas, com o fim de afastar a identificação da união como estável e, assim, negar quaisquer direitos a seus protagonistas. São consideradas relações desprovidas de efeitos positivos na esfera jurídica. Os concubinos chamados de adúlterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé, concubinagem e etc, são alvo do repúdio social.

Nem por isso deixam de existir em larga escala. A repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer, e a invisibilidade a que são considerados pela Justiça só privilegia o bigamo. Situações de fato existem que justificam considerar que alguém possua duas famílias constituídas. São relações de afeto, apesar de consideradas adúlterinas, e podem gerar consequências jurídicas". (in Manual de Direito das Famílias, Livraria do Advogado, 2005, p.179) Não se pode desconhecer a realidade do comportamento social no que diz respeito aos relacionamentos afetivos paralelos, que acabam por mitigar aquele deve legal de fidelidade previsto no inciso I, do artigo 1556 do Código Civil brasileiro.

Ainda segundo o ensinamento de Maria Berenice Dias, "negar a existência de uniões paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. A justiça não pode cancelar essas injustiças. Mas, é como vem se inclinando a doutrina. O concubinato adúlterino importa, sim, para o Direito. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros, convivem, às vezes tem filhos, e há construção patrimonial em comum. Destruir mencionada relação, não lhe outorgando qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes". (in obra citada, p. 181) É o que a psicologia atualmente denomina de poliamorismo. Em excelente artigo publicado no site jurídico jusnavigandi, o magistrado e professor Pablo Stolze Gagliano trata do direito da amante na teoria e na prática dos tribunais. Conforme o eminente articulista, "o poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta. Segundo a psicóloga NOELY MONTES MORAES, professora da PUC-SP, a etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante das espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo". (in <http://jus2.uol.com.br/doutrina>) Alguns tribunais brasileiros, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, já tem reconhecido o direito da concubina na relação duplice, a partilhar o recebimento de pensão em caso de falecimento do companheiro ou homem casado que mantinha duas relações familiares.

Nesse sentido a jurisprudência, verbis:

"PENSÃO PREVIDENCIÁRIA – PARTILHA DE PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA – COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA – CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO.

Circunstâncias especiais reconhecidas em Juízo. Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados - Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp 742.685-RJ - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Publ. em 05.09.2005) "PENSÃO - ESPOSA E CONCUBINA - DIVISÃO EQUANIME. Agiu bem a autoridade administrativa ao dividir a pensão vitalícia por morte de servidor que em vida manteve concomitantemente duas famílias, entre a esposa legítima e a concubina. Inexistiu direito líquido e certo da esposa à exclusividade do recebimento da pensão, se provado está que a concubina vivia sob a dependência econômica do de cujus. Ato administrativo que se manifesta sem qualquer vício ou ilegalidade. Ordem denegada." (TJ-DF - MS 6648/96 - Acórdão COAD 84999 - Rel. Dês. Pedro de Farias - Publ. em 19.08.1998) "SERVIDOR PÚBLICO - FALECIMENTO - ESPOSA - CONCUBINA - PENSÃO - DIREITO. Comprovada a existência de concubinato, inclusive com reconhecimento de paternidade por escritura pública, devida é a pensão por morte à concubina, que passa a concorrer com a esposa legítima." (TRF - 1ª Região - AP.Civ. 1997.01.00.057552-3/AM - Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito - publ. em 31.05.1999) Também deve caber tal reconhecimento para fins de divisão do patrimônio amealhado pelos três durante a relação duplice.

Ainda mais quando sobejamente comprovado que a autora, que Serafina e que Electo mantinham uma relação de poliamor, em que todos sabiam, se toleravam e consentiam a respeito da relação duplice mantida sem qualquer oposição. Não se pode deixar de reconhecer os efeitos jurídicos desta relação.

Contrário senso, seria admitir a absoluta falta de qualquer consequência pela irresponsabilidade do extinto em manter duas famílias, de quem foi duplamente infiel e de quem na última das ponderações, ao final das contas, não respeitou nem a esposa nem a companheira.

Sem falar no locupletamento ilegal e ilícito daqueles que formaram patrimônio, que também teve a colaboração da autora em sua aquisição.

Como diz Maria Berenice Dias, a Justiça não pode favorecer e incentivar a infidelidade e o adultério. Não obstante o § 3º do artigo 226 da CF/88, reconhecer a união estável como entidade familiar e dispor que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento, sendo consectário lógico que para contrair matrimônio os contraentes não podem apresentar impedimentos e devem observar os seus deveres, de outro norte negar direito a autora no caso em julgamento constitui atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana, tanto da autora como de seus filhos.

O inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, erigiu a dignidade da pessoa humana em valor supremo da República Federativa do Brasil. Consoante a lição de José Afonso da Silva, "não é apenas um princípio de ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Dai sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional", (in Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 2005, p. 38) Também ao se negar a autora qualquer direito no caso em julgamento, importaria em afronta ao princípio constitucional da igualdade, expresso no caput do artigo 5º da Constituição Federal que dispõe serem todos iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza.

A relação familiar que o falecido mantinha com a autora era absolutamente igual à relação mantida com a esposa Serafina.

Foram duas situações de fato absolutamente idênticas, duas entidades familiares mantidas ao mesmo tempo, que obrigatoriamente devem ser tratadas da mesma maneira.

Doutrina e jurisprudência já vem admitindo a possibilidade da divisão em três partes do patrimônio formado em relações dúplices, é o que se chama de "triação", ou seja, a meação transmutada em divisão de três partes iguais do patrimônio, um terço para o de cujus, um terço para a esposa e um terço para a companheira.

De acordo com o magistério de Maria Berenice Dias, "somente na hipótese de não se conseguir definir a prevalência de uma relação sobre a outra é que cabe a divisão do acervo patrimonial amealhado durante o período de convívio em três partes iguais, restando um terço para o varão e um terço para cada uma das mulheres". (in obra citada, p. 181) Portanto, após o ano de 1979, todo o patrimônio adquirido deve ser dividido em três partes, pois as relações foram concomitantes.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL – UNIÃO DÚPLICE – POSSIBILIDADE – PARTILHA DE BENS – MEAÇÃO – TRIAÇÃO – ALIMENTOS.

A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. O mesmo se reconhece a união dúplice. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. O mesmo se verifica em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável." (TJRS – ApCível n.º 70022775605/08 – Rel. Des. Rui Portanova, julgado em 07.08.2008) "APELAÇÃO – UNIÃO DÚPLICE – UNIÃO ESTÁVEL – POSSIBILIDADE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento de "papel". Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre esposa, a companheira e o de cujus. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões" (TJRS – ApCível 70019387455-07 – Rev. e Red. Des. Rui Portanova, vencido o relator Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 24.05.2007) Portanto, de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união dúplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período.

Procedente o pedido da autora, não há que se falar em litigância de má-fé. Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar que M.L.P. manteve união estável com o extinto E.A.S., concomitantemente ao casamento do falecido, do ano de 1979 até a morte deste em 17 de dezembro de 2007, devendo o patrimônio adquirido pelo de cujus, por sua falecida esposa e pela autora neste período ser dividido em três partes iguais, mediante comprovação nos autos do inventário em tramite neste Juízo sob o n.º 001.2008.001688-9. Custas e honorários, estes em 20% do valor dado à causa, pelos réus. P.R.I.C.

Porto Velho, 13 de novembro de 2008.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Jassi Terezinha M. de Almeida
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Rua. Lauro Sodré, n. 1728, Jardim América. Porto Velho - Rondônia. CEP. 78904-300.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Proc.: 001.2008.010490-7

Ação: Indenização

Requerente: M. do C. da Silva Fernandes Me

Advogado: Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171)

Requerido: Sociedade Fogás Ltda

Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Deverão as partes para especificarem as provas que pretendem produzir indicando a necessidade e utilidade, em 5 dias.

Proc.: 001.2001.010516-5

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Irmãos Pasqualini Ltda EPP

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Donizete Bras Giacomini, Water Line Indústria Química Ltda

Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias.

Proc.: 001.2007.003850-2

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Abimar Campos Corrêa

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro

Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido: Nelson Gomes de Almeida

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Despacho:

1. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada às fls. 71, motivo pelo qual designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/01/09, às 9h.

2. Intimem-se a parte autora para arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação.

Porto Velho/RO, 30 de julho de 2008.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.024304-1

Ação: Reparação de danos

Requerente: Noelma Bento Figueiredo, Vitória Figueiredo Caitano

Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944), Célio dos

Santos Ferreira (OAB/RO 1224)

Requerido: Eleandro Nunes Fernandes

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269)

Despacho:

1. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada, motivo pelo qual designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/01/09, às 11h.

2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas para que compareçam à solenidade.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2008.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.024178-2

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Empreendimentos Imobiliários Modelo Ltda

Advogado: Virginia Gonçalves Mota (OAB/RO 1230), Luciana Medeiros

Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Requerido: Nilton Trevisan

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Despacho:

Intime-se as testemunhas arroladas às fls.103, que serão ouvidas na audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 27/01/2009 às 9 horas. I. Pvh, 7.8.2008. Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz de Direito.

Proc.: 001.2007.015216-0

Ação: Declaratória

Requerente: Diego de França Nery

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Saiera Oliveira

(OAB/RO 2458)

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)